

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
CAMPUS DE ERECHIM  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**CRISTIAN DINARTE PELOSO DE OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE SOBRE A FUNCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**ERECHIM**

**2018**

**CRISTIAN DINARTE PELOSO DE OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE SOBRE A FUNCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
Departamento de Ciências Sociais e  
Aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –  
Campus de Erechim.**

**Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Diana Casarin  
Zanatta.**

**ERECHIM**

**2018**

**CRISTIAN DINARTE PELOSO DE OLIVEIRA**

**UMA ANÁLISE SOBRE A FUNCIONALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA  
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito,  
Departamento de Ciências Sociais e  
Aplicadas da Universidade Regional  
Integrada do Alto Uruguai e das Missões –  
Campus de Erechim.**

Erechim – RS, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof<sup>ª</sup>. Ma. Diana Casarin Zanatta  
URI – Campus de Erechim

---

Prof. Ma. Andréa Mignoni  
URI – Campus de Erechim

---

Prof. Ma. Simone Gasperin de Albuquerque  
URI – Campus de Erechim

**Dedico** este trabalho, primeiramente a DEUS, que me guia em todos os momentos, meus pais e familiares que sempre apoiaram, incentivaram e acreditaram em mim e aos amigos de coração.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a instituição - Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus de Erechim, pela disponibilização de seus materiais bibliográficos e de suas dependências físicas para o desenvolvimento das pesquisas no decorrer dos trabalhos.

Agradeço a Prof<sup>a</sup> Diana Casarin Zanatta, minha orientadora, pela orientação, apoio e confiança.

Agradeço a todo corpo docente do curso de Direito da URI - Campus de Erechim, pelo apoio e ensinamentos.

Agradeço a todos colegas e amigos conquistados nesta caminhada e que colaborarão no desenvolvimento deste trabalho.

E, finalizando, externo o reconhecimento a todos os que dispuseram seus conhecimentos e auxiliaram nessa caminhada.

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal apresentar um estudo sobre a (in) eficácia da Audiência de Custódia. Para tanto, encontra-se estruturado em três momentos distintos. O primeiro capítulo destina-se a abordar a história e precedentes deste dispositivo, trazendo à baila a evolução, sua aplicação no decorrer dos tempos, como também, necessidade de regulamentação dos pactos internacionais garantidores dos direitos das pessoas humanas os anuídos pelo Estado brasileiro. O segundo capítulo, concentra-se inicialmente em analisar a Lei Processual Penal, as espécies de prisão, tipos de prisão processual e a aplicação de medidas cautelares diversas a prisão, a verificação dos tramites processuais, bem como, os procedimentos aplicáveis à audiência de custódia no cenário nacional. Por fim, o terceiro capítulo, resguarda-se a abordagem da problemática gerada com a implantação desta ferramenta através da Resolução 213 do CNJ, a qual prevê a apresentação do preso em flagrante á autoridade competente em um prazo de 24 horas após lavratura do flagrante, a proposta de alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal pelo PLS 554/2011, como também as discussões acerca de sua in (eficácia). Ressalta-se ainda, os aspectos legais do referido dispositivo, bem como, a inversão de valores. Congruente ao exposto pretende-se através da análise de sua (in) eficácia, apresentar como se dá à referida Audiência de Custódia. Utilizou-se metodologia analítica e técnica de pesquisa bibliográfica em diferentes obras, estimulando a compreensão e a aprendizagem.

**Palavras-chave:** Audiência de Custódia. Medidas Cautelares Diversas a Prisão. (In) eficácia.

## ABSTRACT

The main objective of this paper is to present a study about the (in) effectiveness of the Hearing of Custody. For this, it is structured in three different moments. The first chapter aims to address the history and precedents of this device, bringing to light the evolution, its application in the course of time, as well as the need for regulation of the international covenants guaranteeing the rights of human beings, those that the Brazilian State has accepted. Already, the second chapter focuses initially on analyzing the Criminal Procedure Law, types of arrest, types of procedural arrest and the application of various precautionary measures to arrest, verification of procedural formalities, as well as procedures applicable to the hearing of custody on the national scene. Lastly, the third chapter addresses the problem generated by the implementation of this tool through Resolution 213 of the CNJ, which provides for the presentation of the inmate in flagrante to the competent authority within a period of 24 hours after drafting the flagrant, the proposed amendment to article 306 of the Code of Criminal Procedure by PLS 554/2011, as well as the discussions about its (in) effectiveness). The legal aspects of such a device, as well as the inversion of values, are also highlighted. Congruent to the above, it is intended, through the analysis of its (in) effectiveness, to present as it is to the aforementioned Custody Hearing. An analytical methodology and bibliographic research technique was used in different works, stimulating the understanding and the learning.

Keywords: Custody Hearing. Miscellaneous Precautionary Measures to Prison. (In) effectiveness.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>2 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 Precedentes Históricos .....</b>	<b>9</b>
2.1.1 Interdito de “ <i>Homine Libero Exhibendo</i> ” .....	9
2.1.3 A Magna Carta de 1215.....	10
2.1.4 <i>Petition of Rights</i> .....	11
2.1.5 <i>Habeas Corpus Act</i> .....	12
<b>2.2 Tratados Internacionais Garantidores dos Direitos da Pessoa Humana .....</b>	<b>13</b>
<b>3 DA PRISÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Espécies de Prisão.....</b>	<b>16</b>
<b>3.2 Tipos de prisão processual.....</b>	<b>17</b>
3.2.1 Prisão Temporária.....	17
3.2.3 Prisão Preventiva .....	18
3.2.4 Prisão em Flagrante .....	19
<b>3.3 Das Medidas Cautelares Diversas da Prisão.....</b>	<b>20</b>
3.3.1 Princípios.....	21
3.3.2 Requisitos .....	21
3.3.4 Contraditório.....	23
3.3.5 Descumprimento das obrigações impostas.....	23
3.3.6 Fiscalização e Duração .....	24
3.3.7 Da Detração .....	24
<b>4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA .....</b>	<b>26</b>
<b>4.1 Projeto de Lei 554/ 2011.....</b>	<b>27</b>
<b>4.2 Implementação.....</b>	<b>28</b>

<b>4.3 Objetivos.....</b>	<b>28</b>
<b>4.4 Procedimentos Acerca da Audiência de Custódia .....</b>	<b>29</b>
4.4.1 Prazos .....	29
4.4.2 Quem Participa da Audiência de Custódia? .....	30
4.4.3 Da Entrevista pelo Magistrado .....	31
4.4.4 Providências Após Oitiva .....	32
4.4.5 Providências Específicas em Caso de Soltura .....	33
<b>4.5 Da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão .....</b>	<b>34</b>
<b>4.6 Situação Carcerária Atual .....</b>	<b>35</b>
<b>4.7 Prós e Contras .....</b>	<b>37</b>
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>44</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXO A- Fluxograma: Audiência de Custódia.....</b>	<b>49</b>
<b>ANEXO B – Informações Sobre Presos.....</b>	<b>50</b>
<b>ANEXO B1 – Informações Sobre Presos.....</b>	<b>51</b>
<b>ANEXO C – Informações Sobre Estabelecimentos Penais .....</b>	<b>52</b>
<b>ANEXO C1 – Informações Sobre Estabelecimentos Penais .....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO D – Números da Audiência de Custódia .....</b>	<b>54</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia trata da apresentação pessoal do preso em flagrante delito ao juízo no prazo de 24h após sua prisão. Encontra fundamento legal no Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 7º, nº 05, o qual trata que "Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais". Essa medida está sendo implantada no sistema brasileiro gradativamente, tendo sido fonte iniciadora o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 213/2015.

Tem objetivado a premissa de ponderar a legalidade do flagrante, ficando obrigado o magistrado a relaxar a prisão quando identificar tal ilegalidade. Não existindo ilegalidades, o juízo analisará a possibilidade de cabimento das medidas cautelares distintas da prisão ou se for o caso a conversão em preventiva.

Esta ferramenta também tem como base a averiguação e análise das circunstâncias que envolveram a situação de flagrância, possíveis irregularidades como abuso de autoridade, tortura, maus-tratos, ou quaisquer outros indícios de crimes que envolvam os agentes condutores do flagrante, tornando-se um aparelho de controle judicial dos atos policiais ou de qualquer membro do executivo.

A possibilidade de o preso em flagrante ficar na presença do magistrado, permite avaliar melhor as circunstâncias da prisão, disponibilizando ao juiz mais elementos acerca do cabimento e o bom emprego das medidas cautelares, torna-se utensílio que se destina a evitar prisões preventivas desnecessárias.

A presente monografia tem o intuito de resgatar na história a origem e a evolução de ferramentas que resguardam e garantem a integridade e os direitos da pessoa humana, bem como a implantação no sistema brasileiro da audiência de custódia e as atuais controvérsias ao seu entorno.

A audiência de custódia é um meio assegurador dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, primando pela legitimação desses direitos, bem como pela liberdade.

A metodologia utilizada foi analítica e desenvolve a técnica de pesquisa bibliográfica, em diferentes obras, bem como de decisões de Tribunais Superiores.

No presente trabalho, se apresentam algumas considerações acerca do tema sob enfoque principal, com reflexões sobre os conflitos entre normativas, bem como entendimentos doutrinários.

## 2 DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

### 2.1 Precedentes Históricos

A audiência de custódia, ferramenta que visa garantir a liberdade do indivíduo em face às prisões arbitrárias, ilegais ou sem fundamentos, bem como a aplicação de medidas cautelares que lhes são inerentes, possui inúmeros institutos que a precedem. Remontando a história é trazido a baila alguns institutos garantidores dos direitos da pessoa humana, os quais vêm sendo aperfeiçoados para a implantação nos dias atuais.

De acordo com Rafael de Deus Garcia no que tange a precedência da audiência de custódia, bem como, o surgimento do instituto do habeas corpus:

A discussão sobre a origem do *habeas corpus* normalmente remete os estudiosos a três momentos históricos. O primeiro deles remonta ao período romano, com o Interdito de *Homine Libero Exhibendo*. O segundo momento, onde se concentra a maior atenção ao tema, é a Magna Carta, em 1215, na Inglaterra. O terceiro momento consiste na consolidação efetiva do *habeas corpus*, a ser incorporado tal como se concebe hoje, no *Habeas corpus Act* de 1679, também da Inglaterra.( GARCIA, 2017, p.76).

#### 2.1.1 Interdito de “*Homine Libero Exhibendo*”

De acordo com Guilherme Camargo Massau (2008), no que tange ao período Romano aduz que os servos eram tratados como coisas, no sentido jurídico da palavra. Conforme o status social da pessoa delimitavam-se os direitos e deveres, implicando no uso de algumas prerrogativas em relação a sua liberdade. Consequentemente somente o homem livre é quem poderia requerer a restituição de sua liberdade, sendo o “*interdictum de libero homine exhibendo*” o meio para tal fim.

No tocante ao aparecimento do instituto “*Homine Libero Exhibendo*” em Roma, Marcos de Holanda diz o seguinte:

Nos casos de coação ilegal à liberdade de ir e vir passou-se a usar o Interdito de “*Homine Libero Exhibendo*”. Por ele, após prévio exame da capacidade processual, o Pretor determinava que o coator exibisse o paciente em público e sem demora. Caso o coator assim não fizesse era condenado ao pagamento de uma sanção pecuniária. Por este “Interdito de *homine libero exhibendo*”, o paciente, colocado em público, era visto, apreciado e, acima de tudo, ali, expurgava-se o segredo da prisão –“*Exhibere est in publicum producere et vivendi tangendique hominis facultatem praebere; prope autem exhibere este extra secretem habere.*”(HOLANDA, 2004, p. 38, apud ALBUQUERQUE, 2007, p. 12).

Conforme a lição de Hugo Hanisch (1984), no que tange este instituto, explica que o acusado deveria ser exibido em um local público na presença do magistrado, bem como de quem havia solicitado o interdito, lhe possibilitando ser visto e tocado, estando fora dos segredos resguardados pelas prisões. Ainda como consequência dessa situação o ato de retenção cessava, e se aquele que o acusa não consegue provar através do direito legítimo, o magistrado proferia a ordem para que gozasse de sua liberdade então.

Neste sentido Hugo Hanisch complementa:

El dolo malo constituye un elemento de la ilicitud de la retención de manera que la sola retención en sí enuñelve el dolo, sin que sea necesario demostrarlo como elemento intencional de la voluntad del retinente. Por esta razón el interdicto tiene un sentido objetivo destinado a defender la libertad y evitar que cualquiera pretenda retener a un hombre libre. (HANISCH, 1984,p.26).<sup>1</sup>

Por fim complementa Garcia sobre a exibição do paciente ao magistrado sem demora no intuito de desfazer possíveis ilegalidades acerca da prisão:

Desse modo, o dizer romano “*Exhibere est in publicum producere et vivendi tangendique hominis facultatem praeberere; prope autem exhibere est extra secretum habere*” significa o comando legal para se apresentar o sujeito ao público sem demora, produzindo e fornecendo a oportunidade de dar vida ao toque humano, para se expurgar o segredo da coação ou prisão. (GARCIA, 2017, p.81).

### 2.1.3 A Magna Carta de 1215

Albuquerque traz a baila o surgimento da Magna Carta:

A *Magna Charta*, imposta pelos barões ingleses, em 15 de junho de 1215, ao rei João Sem Terra, foi ato solene para assegurar a liberdade individual, bem como para impedir a medida cautelar de prisão sem o prévio controle jurisdicional (retro n. 923). O modo prático de efetivar-se esse direito à liberdade – como lembra Costa Manso – foi estabelecido pela jurisprudência: expediam-se mandados (*writs*) de apresentação, para que o homem (*corpus*) e o caso fossem trazidos ao tribunal, deliberando este sumariamente sobre se a prisão devia ou não ser mantida. Dos diversos *writs*, o que mais se vulgarizou foi o “*writ of habeas corpus ad subjiciendum*”, pelo qual a Corte determinava ao detentor ou carcereiro que, declarando quando e por que fora preso o paciente, viesse apresentá-lo em juízo, para fazer, consentir com submissão e receber – “*ad faciendum, subjiciendum et recipiendum*” – tudo aquilo que a respeito fosse decidido. (MARQUES, 1965, p.373 apud ALBUQUERQUE, 2017, p.13).

---

<sup>1</sup> A má intenção constitui um elemento da ilegalidade da retenção, de modo que a mera retenção em si indica a fraude, sem que seja necessário demonstrá-la como um elemento intencional da vontade da retinente. Por essa razão, o interdito tem uma finalidade objetiva destinada a defender a liberdade e impedir que alguém retenha um homem livre. (HANISCH, 1984,p.26).

De acordo com Pontes de Miranda, apud Nucci no que tange o surgimento do instituto do habeas corpus:

Professa Pontes de Miranda que “os princípios essenciais do habeas corpus vêm, na Inglaterra, do ano 1215. Foi no capítulo 29 da Magna Charta libertatum que se calcaram, através das idades, as demais conquistas do povo inglês para a garantia prática, imediata e utilitária da liberdade física (no free man shall be taken, or imprisoned, or disseized, or outlawed, or exiled, or any wise destroyed; nor will we go upon him, nor send upon him, but by the lawful judgment of his peers or by the law of the land. To none will we deny or delay, right or justice)”. (NUCCI, 2014, p.26).

A Magna Carta possui associação com o *habeas corpus* destarte a prescrição de uma de suas clausulas, a qual se referia a liberdade do homem, aduzindo que este não poderia ser exilado ou aprisionado sem julgamento.

De acordo com GARCIA (2017), destaca-se o item 39 da carta:

“Nenhum homem livre será detido ou sujeito a prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país”. MIRANDA, 1990, p. 15, apud GARCIA, 2017, p.81).

Como sustenta Massau:

Para além do constitucionalismo, a Magna Carta funde um ponto de partida à afirmação de direitos cujo valor se tornaram fundamentais para o ser humano; não será, fundamentalmente, neste momento histórico. Mas pode-se dizer que se deu um “pontapé” inicial para a relevante questão da liberdade, principalmente a locomotiva. O alcance do respeito ao direito de liberdade de ir, vir e ficar foi tangido ao longo do aperfeiçoamento do Habeas corpus e as diversas defrontações entre o Reinado e o Judiciário, explicita-se desta forma. (MASSAU, 2008, p. 7).

#### 2.1.4 *Petition of Rights*

Quanto a Petição de Direitos, Danilo Borges explica:

Quatro séculos depois, novamente em resposta a uma série de violações da lei cometidas pelo rei da Inglaterra, que desta vez era Carlos I, o Parlamento, em 1628, durante o período que antecedeu a guerra civil inglesa, elaborou a *Petition of Right* (Petição de Direitos), uma declaração de liberdades civis, que foi um marco registrado no desenvolvimento dos direitos humanos. A *Petition of Right* foi baseada em estatutos e cartas anteriores e previa expressamente, entre outras coisas, que:

- nenhum imposto poderia ser cobrado sem o consentimento do Parlamento,
- nenhuma pessoa poderia ser presa sem justa causa apresentada

- a lei marcial (restritiva de direitos) não poderia ser utilizada em tempo de paz. (BORGES, p.12).

Em que pese o surgimento desse instituto Mossin (2000), descreve que devido ao abuso de Carlos I que estava instituído no poder, causou irritação e repulsa social, levando o parlamento inglês de 1628 a convocar assembleia afim de apresentar uma solução para esse problema, destarte foi redigida a *Petition of Right* ( petição de direitos), a qual culminou com o restabelecimento do remédio habeas corpus.

Coopera Pontes de Miranda, 1962, apud Mossin, 2000, p.20:

A liberdade física, direito absoluto, tirado da natureza humana, já tinha, desde 1215, na Inglaterra, a consagração que lhe dera o § 29 da Magna Carta. Essa lei foi desrespeitada, esquecida e postergada a cada passo. Sem garantias sérias, sem remédios irretorquíveis, estava exposta, ora às decisões cobardes de certos juízes, ora às interpretações tortuosas dos partidários da ‘prerrogativa’. (MIRANDA, 1962 apud MOSSIN, 2000, p. 20).

#### 2.1.5 *Habeas Corpus Act*

Conforme Carvalho (2014), esse processo parlamentar de 1628 não passou de uma mera reafirmação da Carta Magna de 1215, contudo, não se mostrou muito eficaz, fez-se então necessária a consolidação dessa liberdade do cidadão frente ao monarca, então, em 1679 surge a Lei do Habeas Corpus.

De acordo com Heráclito Antônio Mossin a conquista inglesa daquela época galgada no direito do homem de ir, vir e ficar já não estaria sendo devidamente aplicado, mostrando-se de uma forma acanhada, sendo denegado a cada momento. Mostrava-se necessário impor um fim a essa situação arbitrária, a qual derogava uma conquista social e de vida para o povo inglês. Nesse mesmo contexto nos aduz:

Em defluência disso, como restou anotado por José Frederico Marques, inspirado nos ensinamentos de Pontes de Miranda, “demonstrou, no entanto, a experiência, que não bastava a proclamação do princípio contido na Magna Carta, pois se tornava indispensável a regulamentação legislativa de seu processo. Veio então o que Blackstone denominou de Segunda Magna Carta, isto é, o *Habeas Corpus Act* de 1679, destinado a disciplinar, processualmente, através de atos legais, a proteção ao direito de liberdade. Os preceitos da Magna Carta se mostravam ineficazes devido o insuficiente sistema processual: *but is had been inefficacious for want of a stringent system of procedure*. (MOSSIN, 2000, p.21).

De acordo com Carvalho, 2014, essa lei possui como característica marcante o fortalecimento judicial quanto a concessão do habeas corpus, resultando, até mesmo, em

obrigação de multa reparatória em favor da pessoa presa, que deveria ser paga pelo detentor, bem como, na perda do cargo se funcionário público desobediente. Como também acompanha o que nos diz João Gualberto Garcez Ramos:

A sujeição da autoridade ou particular que custodia alguém à ordem do juiz ou da corte era tão da essência do writ of habeas corpus ad subjiciendum que o próprio Habeas Corpus Act previa que a eventual desobediência traria como consequência multa reparatória (isto é, em favor do preso) e, no caso do detentor ser funcionário público, a imediata perda de seu cargo.(RAMOS, 1999 apud CARVALHO, 2014, p.1).

## **2.2 Tratados Internacionais Garantidores dos Direitos da Pessoa Humana**

Ao longo da história, vários documentos foram confeccionados a fim de garantir direitos à pessoa humana, contudo, nenhum se mostrou tão eficiente como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual serve como norte para demais tratados e acordos internacionais que primam em resguardar os direitos e condições mínimas existenciais inerentes a pessoa humana:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi aprovada em 1948 na Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). O documento é a base da luta universal contra a opressão e a discriminação, defende a igualdade e a dignidade das pessoas e reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados a cada cidadão do planeta. Os direitos humanos são os direitos essenciais a todos os seres humanos, sem que haja discriminação por raça, cor, gênero, idioma, nacionalidade ou por qualquer outro motivo (como religião e opinião política). Eles podem ser civis ou políticos, como o direito à vida, à igualdade perante a lei e à liberdade de expressão. Podem também ser econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho e à educação e coletivos, como o direito ao desenvolvimento. A garantia dos direitos humanos universais é feita por lei, na forma de tratados e de leis internacionais, por exemplo. (BRASIL, Ministério da Justiça, 2017, p.1).

Inúmeros documentos internacionais têm sido anuídos pelo Brasil, um deles é o Pacto de São Jose da Costa Rica (Convenção Americana dos Direitos Humanos) de 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Estado Nacional somente no ano de 1992, através do Decreto Legislativo Nº 27 (BRASIL, 1992). Porém, algumas disposições do Pacto deixaram de ser tomadas, tanto por questões de política interna, como por dificuldades financeiras e estruturais para a concreta implantação.

Somente 20 anos após a ratificação é que criou-se um programa nacional pelo Conselho Nacional de Justiça para implantação da Audiência de Custodia, de acordo com a

Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. (BRASIL, 2015).

Programa o qual tem por finalidade entrar em adequação com o previsto no Pacto de São José de Costa Rica (1969):

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

[...] 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (BRASIL, 1992).

Também nos traz o artigo 9º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966):

[...] 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. (BRASIL, 1992).

Quanto aos objetivos da audiência de custódia Lima (2016), aponta:

Em prática em inúmeros países, dentre eles Peru, Argentina e Chile, o objetivo precípua da audiência de custódia diz respeito não apenas a averiguação da legalidade da prisão em flagrante para fins de possível relaxamento, coibindo, assim, eventuais excessos tão comuns no Brasil como torturas e/ou maus tratos, mas também o de conferir ao juiz uma ferramenta mais eficaz para aferir a necessidade da decretação da prisão preventiva (ou temporária) ou a imposição isolada ou cumulativa das medidas cautelares diversas da prisão (CPP. Art. 310, I, II e III), sem prejuízo de possível substituição da prisão preventiva pela domiciliar, se presentes os pressupostos do art.318 do CPP. (LIMA, 2016, p. 1259).

A implementação da Audiência de Custódia de acordo com Neemias (2015), deu-se no Estado de São Paulo no dia 27 de janeiro de 2015 com a publicação do provimento de nº 03/2015. Decorreu de um acordo firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o tribunal de Justiça daquele Estado e o Ministério da Justiça para o desenvolvimento do projeto-piloto em 15 de janeiro de 2015. O Rio Grande do Sul por sua vez teve a implantação da audiência de custódia realizada no dia 30 de julho de 2015.

Também em relação a adequação as normativas internacionais de acordo com Jacinto Teles Coutinho (2015), faz-se necessário destacar que encontra-se em tramite o

Projeto de Lei (PLS) nº 554/2011, de iniciativa do senador Carlos Valadares, que tem como premissa a alteração do artigo 306 do Código de Processo Penal, sendo instituído a apresentação do preso obrigatoriamente ao juiz no prazo de 24 horas após a sua prisão como destaca o artigo 1º, §1 do referido projeto in verbis:

Art.1º O § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 306 [...]

§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso devera ser conduzido á presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, copia integral para a defensoria Pública. [...]. (COUTINHO, 2015, p. 100).

Por fim após a análise da evolução do instituto habeas corpus, das garantias e direitos fundamentais inerentes à pessoa humana dispostos em tratados e convenções anuídos pelo Estado Brasileiro, bem como, a implantação da referida audiência de custódia em adequação as normativas internacionais, a qual é objeto do presente estudo, pode-se afirmar que os dispositivos de garantias da pessoa vêm sendo aprimorado ao longo dos séculos, de acordo com a evolução social e suas reais necessidades.

### 3 DA PRISÃO

Destarte inúmeros conceitos, bem como, doutrinadores que explanam sobre este tema pode-se sintetizar dizendo que prisão é toda e qualquer restrição á liberdade de locomoção, ou seja, é o tolhimento advindo de uma normativa legal.

De acordo com Fernando da Costa Tourinho Filho prisão é:

A supressão da liberdade individual, mediante a clausura. É a privação da liberdade individual de ir e vir, e, tendo em vista a prisão em regime aberto e a domiciliar, podemos definir a prisão como a privação, mais ou menos intensa, da liberdade ambulatória”. (TOURINHO FILHO, 2012, p. 429).

Também sobre o conceito de prisão aperfeiçoa Renato Brasileiro de Lima:

No sentido que mais interessa ao direito processual penal, prisão deve ser compreendida como a privação da liberdade de locomoção, com o recolhimento da pessoa humana ao cárcere, seja em virtude de flagrante delito, ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, seja em face de transgressão militar ou por força de crime propriamente militar, definidos em lei (CF, art.5º, LXI). (LIMA, 2016, p. 1213).

Por conseguinte as conceituações iniciais faz-se adendo à visão de Cesare Beccaria (1764), o qual nos conduz a ideia da atual audiência de custódia quando diz que ao magistrado é outorgado o direito de fazer as leis, um direito contrário ao fim da sociedade, perpetrando referência ao direito de prender os cidadãos com discricionariedade, ou seja, sem ao menos apreciar se as causas ou motivos que condicionaram a prisão são realmente legais.

#### 3.1 Espécies de Prisão

Fernando Capez (2016), nos apresenta algumas espécies de prisão as quais são: Prisão-pena ou prisão penal : é aquela imposta em virtude de sentença condenatória transitada em julgado; Prisão civil: O Pacto de São José da Costa Rica e a EC n. 45/2004; Prisão administrativa: é aquela decretada por autoridade administrativa para forçar o devedor a saudar uma obrigação. Prisão disciplinar: permitida pela Constituição para o caso de transgressões militares e crimes militares (CF, art. 5º, LXI); Prisão para averiguação: é a privação momentânea da liberdade, fora das hipóteses de flagrante e sem ordem escrita do

juiz competente, com a finalidade de investigação. Além de ser inconstitucional, configura crime de abuso de autoridade (Lei n. 4.898/65, art. 3º, a e i).

Por fim a espécie de prisão correlacionada com o presente trabalho de acordo com Capez:

[...] b) Prisão sem pena ou prisão processual: trata-se de prisão de natureza puramente processual, imposta com finalidade cautelar, destinada a assegurar o bom desempenho da investigação criminal, do processo penal ou da futura execução da pena, ou ainda a impedir que, solto, o sujeito continue praticando delitos. É imposta apenas para garantir que o processo atinja seus fins. Seu caráter é auxiliar e sua razão de ser é viabilizar a correta e eficaz persecução penal. Nada tem que ver com a gravidade da acusação por si só, tampouco com o clamor popular, mas com a satisfação de necessidades acautelatórias da investigação criminal e respectivo processo. Depende do preenchimento dos pressupostos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. [...]. Compreende três hipóteses: prisão em flagrante, prisão preventiva e prisão temporária (Lei n. 7.960, de 21-12-1989) (CPP, art. 283, caput). Não existe mais prisão cautelar obrigatória, estando esta condicionada à análise dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva. (CAPEZ, 2016. p. 339).

## 3.2 Tipos de prisão processual

### 3.2.1 Prisão Temporária

Pedro Lenza referenda como:

É uma medida privativa da liberdade de locomoção, decretada por tempo determinado, destinada a possibilitar as investigações de crimes considerados graves, durante o inquérito policial. Sua disciplina encontra-se na Lei n. 7.960/89.(LENZA, 2013, P. 494).

Não obstante Fernando Capez (2016) nos ensina que essa modalidade só pode ser decretada pela autoridade judiciária, bem como, podem ser decretadas nas situações que encontram-se dispostas no art. 1º da Lei nº 7.960/89 que são: - imprescindibilidade da medida para investigações do inquérito policial; - indiciado não tem residência fixa ou não fornece dados necessários ao esclarecimento de sua identidade; - fundadas razões da autoria ou participação do indiciado em qualquer um dos seguintes crimes de homicídio, sequestro, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, entre outros.

Vicente Greco Filho (2012), nos traz que a prisão temporária, será decretada pelo juiz mediante representação da autoridade policial ou por solicitação do Ministério Público. Este será ouvido na proposição da representação da autoridade policial. Quanto a prisão esta será decretada pelo prazo máximo de 5 dias, prorrogável por mais 5 desde que seja comprovada a necessidade extrema. Assim também o magistrado antes de decidir poderá determinar a

apresentação do preso, esclarecimentos da autoridade policial bem como estabelecer que seja o preso submetido a exame de corpo de delito.

Em continuidade com a ideia aduz que os presos temporários serão obrigatoriamente mantidos em separados dos demais apenados. Após vencido o prazo se não prorrogado deverá o preso ser liberto, sob pena de abuso de poder, ao menos que haja sido decretada a sua prisão preventiva. O prazo de prisão temporária para crimes considerados hediondos, a prática de tortura, terrorismo e o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins foram ampliadas para 30 dias de acordo com o previsto na Lei n. 8.072/90.

### 3.2.3 Prisão Preventiva

Conforme nos traz a baila Pedro Lenza (2013), aduz que é uma prisão processual decretada com exclusividade pelo juiz de direito quando presente alguns requisitos imprescindíveis para que essa se perfaça. Por se tratar de medida cautelar, pressupõe a coexistência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Encontra embasamento no artigo 5º, LXI, da Constituição Federal que admite a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que seja por ordem escrita e fundamentada. Também destaca que é uma medida excepcional que esta se tornando comum haja vista a escala da criminalidade violenta de nosso Estado. Assim nos explica:

*Fumus comissi delicti* nada mais é do que a exigência de que o fato investigado seja criminoso, bem como da existência de indícios de autoria e prova da materialidade da infração em apuração. É o que se chama, no processo civil, de *fumus boni juris*. Já o *periculum libertatis* diz respeito à necessidade de segregação do acusado, antes mesmo da condenação, por se tratar de pessoa perigosa ou que está prestes a fugir para outro país etc. É o chamado *periculum in mora* do processo civil. (LENZA, 2013, p. 477).

Para o Supremo Tribunal Federal:

A prisão preventiva atualmente é a modalidade de prisão mais conhecida e debatida do ordenamento jurídico. Ela pode ser decretada tanto durante as investigações, quanto no decorrer da ação penal, devendo, em ambos os casos, estarem preenchidos os requisitos legais para sua decretação. O artigo 312 do Código de Processo Penal aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). (BRASIL, STF, p.1).

Vicente Greco Filho(2012), complementa ainda que esta pode ser decretada pelo juiz pode tanto de ofício quanto em consentindo a representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público ou do querelante. A preventiva poderá ser revogada a qualquer tempo, se sobrestarem as causas de sua decretação ou se essas forem reexaminadas, não dependendo de fato novo. Contudo a preventiva poderá ser cassada pelo Tribunal se decretada ilegalmente, estando inclusos, no caso, a ilegalidade por vício formal ou porque não presentes as hipóteses do Código. Haverá ilegalidade, se os motivos desaparecerem e o juiz não a revogou.

### 3.2.4 Prisão em Flagrante

De acordo com o STF (2009), a prisão em flagrante pode ser decretada por qualquer pessoa do povo, no entanto essa possibilidade é praticamente desconhecida pelos cidadãos, sendo assim aquele que presenciar o cometimento de um ato criminoso deverá dar voz de prisão, informando o mais breve possível qualquer autoridade policial que deverá prender aquele que esteja em flagrante delito.

Nas palavras de Fernando Capez:

É, portanto, medida restritiva da liberdade, de natureza cautelar e processual, consistente na prisão, independente de ordem escrita do juiz competente, de quem é surpreendido cometendo, ou logo após ter cometido, um crime ou uma contravenção. (CAPEZ, 2016, p 352.)

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, a prisão em flagrante tem as seguintes funções:

- a) evitar a fuga do infrator;
- b) auxiliar na colheita de elementos informativos: persecuções penais deflagradas a partir de um auto de prisão em flagrante costumam ter mais êxito na colheita de elementos de informação, auxiliando o *dominus litis* na comprovação do fato delituoso em juízo;
- c) impedir a consumação do delito, no caso em que a infração está sendo praticada (CPP, art. 302, inciso I), ou de seu exaurimento, nas demais situações (CPP, art. 302, incisos II, III e IV);
- d) preservar a integridade física do preso, diante da comoção que alguns crimes provocam na população, evitando-se, assim, possível linchamento. (LIMA, 2016, p.1220).

### 3.3 Das Medidas Cautelares Diversas da Prisão

É a previsão legal de outras medidas que supram as necessidades jurídicas, bem como, destinem um menor dano para o cidadão, com garantia da eficácia do processo.

As medidas cautelares conforme Vicente Greco Filho (2012), constituem um progresso em relação ao sistema quase que maniqueísta anterior: ou existia a preventiva ou não existia nada. Buscaram elas constituir a maleabilidade de o juiz poder adaptar a situação do infrator penal à situação de fato, quando a prisão preventiva *ultima ratio* não for o caso, permanecendo vinculado aos gravames do processo penal a que esteja contido.

De acordo com Capez quanto ao caráter subsidiário da prisão preventiva onde as medidas cautelares alternativas tem preponderância sobre estas nos traz:

A Lei n. 12.403/2011 ofertou ao juiz um extenso rol de alternativas capazes de produzir o mesmo efeito garantidor, com a mesma eficácia. Conforme já salientado, se houver uma providência cautelar menos gravosa que seja suficiente para atingir os fins garantidores do processo, a prisão será considerada sem justa causa, caracterizando constrangimento ilegal.

A prisão preventiva tornou-se, assim, medida de natureza subsidiária, a ser aplicada somente em último caso, quando não cabível sua substituição por outra medida prevista no art. 319 do CPP. (CAPEZ, 2016, p.386).

As Medidas Cautelares estão dispostas no Código de Processo Penal em seu artigo 319 in verbis:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares.

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (BRASIL, 1941).

### 3.3.1 Princípios

Conforme entende Ricardo Brasileiro de Lima (2016), no que tange aos princípios aplicáveis às medidas cautelares:

A adoção de qualquer medida cautelar de natureza pessoal acarreta inegável restrição à liberdade de locomoção, ora com maior intensidade (prisão preventiva e temporária), ora com menor intensidade (medidas diversas da prisão do art. 319 do CPP). Portanto, sua aplicação deve ser feita com fiel observância a alguns princípios.

Desta forma os referenda:

- Da Presunção de inocência (ou da não culpabilidade);
- Da jurisdicionalidade (princípio tácito ou implícito da individualização da prisão e não somente da pena);
- Da proporcionalidade. (LIMA, 2016, p. 112).

### 3.3.2 Requisitos

De acordo com Capez (2016), há necessidade de ser observado o princípio da proporcionalidade para que a prisão preventiva possa ser decretada, sendo ponderado por meio de dois requisitos:

-Necessidade: no que tange o periculum in mora, contudo não poderá ser imposta tendo por base a gravidade da acusação tendo de ser atrelada a necessidade de provas de acordo com cada circunstância (quanto mais elevada à gravidade maior exigência de provas) não sendo demonstrada essa garantia do processo a prisão será ilegal.

-Adequação: significa dizer que se com menor gravidade para o processo a eficácia puder ser atingida o recolhimento do acusado a prisão será indevido/abusivo, ou seja, não podendo ultrapassar o suficiente para garantia da persecução penal evitando assim que seja transgredido o princípio da proporcionalidade. (Capez, 2016, p.382).

O art. 282, I, do Código de Processo Penal conforme aponta Pedro Lenza (2013), constitui os critérios norteadores para a decisão no que pertine ao bom emprego das medidas cautelares. De acordo com o doutrinador, essas medidas terão de ser empregadas observando-se a “necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais”. Também

observa que para haver a decretação da cautelar, não se satisfaz a mera conveniência de sua adoção, necessitando-se que se tenha embasamento para ultimar, o que se mostra imprescindível para resguardar os meios e os fins do processo.

De acordo com Capez (2016), o texto legal do artigo 282, I do CPP, nos apresenta três hipóteses que possibilitam o emprego de medida cautelar, assim explica:

(a) para aplicação da lei penal: são situações em que há o risco de o indiciado ou acusado evadir-se do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena, por exemplo: ausência de residência fixa ou ocupação lícita, ou seja, quando não houver nada que o radique no distrito da culpa, havendo sério risco para a eficácia da futura sentença condenatória;

(b) para garantir a investigação ou instrução criminal: a lei, ao contrário do art. 312 do CPP, corretamente substitui o termo “*conveniência da instrução criminal*” por “*necessidade*”. A medida cautelar aqui objetiva impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas, ameaçando testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Sem ela, não se chegará à verdade real, sendo evidente o *periculum in mora*;

(c) para evitar a prática de infrações penais: aqui a finalidade é impedir que o agente, solto, continue a praticar delitos. Assim, por exemplo, nos casos de crimes de violência doméstica ou familiar, pode ser imposta a medida obrigatória de proibir contato com os familiares ou pessoas ameaçadas, ou de impedir o sujeito de frequentar determinados lugares etc. Vale notar que a lei não emprega o termo “*garantia da ordem pública*”, utilizada pelo art. 312 do CPP, mas uma expressão bem mais específica e clara (cf. CPP, art. 282, I, parte final).

A adequação se revela pela busca da medida mais idônea ao caso concreto, com o menor gravame possível ao indiciado ou acusado. (CAPEZ, 2016, p.384).

### 3.3.3 Decretação da Medida Cautelar

Conforme Lenza (2013), as medidas cautelares podem ser decretadas pelo juiz por meio de decisão fundamentada tanto no curso da ação penal quanto antes de seu exercício. Portanto dar-se-á em dois momentos, sendo um no curso da investigação, através de requerimento da autoridade policial (Delegado de Polícia) ou através de requerimento efetuado pelo Ministério Público ou, no andamento do processo pode ser decretado de ofício pelo magistrado, bem como a requerimento de qualquer das partes.

Entende Fernando Capez ao complementar que:

Pela redação do art. 282, § 2º, do CPP, tem-se a impressão de que o juiz não pode decretar de ofício medidas cautelares durante a investigação criminal 26. . No entanto, isso não corresponde à realidade, pois, ao receber os autos de prisão em flagrante, o juiz poderá conceder a liberdade provisória com ou sem fiança, ou mediante qualquer outra medida cautelar alternativa (CPP, art. 310, III). Obviamente, não depende de pedido específico para escolher a providência acautelatória que entender cabível. (CAPEZ, 2016, p. 385).

Completa Renato Brasileiro de Lima, 2016 que:

Portanto, antes do início do processo, destoa das funções do magistrado exercer qualquer atividade de ofício que possa caracterizar uma colaboração à acusação. O que se reserva ao magistrado, nesse momento, é atuar somente quando for provocado, tutelando liberdades fundamentais como a inviolabilidade domiciliar, a vida privada, a intimidade, assim como a liberdade de locomoção, enfim, atuando como garantidor da legalidade da investigação [...]. (LIMA, 2016, p.1130).

### 3.3.4 Contraditório

Quanto ao uso do instituto Renato Brasileiro de Lima ensina que:

No processo penal, sempre prevaleceu o entendimento de que não seria possível conceber e admitir a intervenção defensiva do investigado e/ou de seu advogado em momento anterior à decretação da prisão cautelar, sob pena de frustração da eficácia da medida cautelar pleiteada. Assim, as medidas cautelares pessoais eram sempre aplicadas *inaudita altera pars*, ou seja, sem a oitiva da parte contrária. A defesa, portanto, somente teria condições de interferir na decretação da prisão preventiva e/ou temporária em momento diferido, questionando a legalidade da medida por meio de *habeas corpus*, isto é, o contraditório era diferido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, e na esteira da moderna legislação europeia, o art. 282, § 3º, do CPP, passou a prever o contraditório prévio à decretação da medida cautelar. (LIMA, 2016, p.1134).

Assim Fernando Capez (2016), complementa que a lei ordena que o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determine a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo (CPP, art. 282, § 3º). Exceções: não haverá intimação: (a) se houver urgência da medida; ou (b) de perigo de ineficácia. A primeira ressalva é totalmente sem cabimento, pois um dos pressupostos de tal medida é o *periculum in mora*, assim sendo a urgência sempre existira sendo dispensável a intimação.

### 3.3.5 Descumprimento das obrigações impostas

Quanto ao descumprimento das obrigações Fernando Capez ensina:

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o encarceramento é sempre a última opção. Assim, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá: (a) substituir a medida; (b) impor outra em cumulação; ou (c) em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único) (cf. CPP, art. 282, § 4º).

Vale, finalmente, mencionar que a lei faculta a revogação da medida ou substituição quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la,

se sobrevierem razões que a justifiquem (CPP, art. 282, § 5º). (CAPEZ, 2016, p. 386).

Renato Brasileiro de Lima (2016) nos fornece a ideia que quando apurado o inadimplemento não justificado das cautelares, comprova que o acusado não soube fazer por merecer o benefício, desta forma, é possível que o magistrado decida pela permuta da medida, impondo outra em cumulação, ou, em última hipótese, a própria prisão preventiva. O juiz não está forçado a seguir a ordem indicada no art. 282, § 4º, do CPP, pertencendo a ele analisar qual das medidas é mais propícia para a situação real.

### 3.3.6 Fiscalização e Duração

Pedro Lenza (2013), quanto a fiscalização nos traz que o juiz, ao aplicar qualquer das medidas cautelares, deve constituir a maneira de inspeção de seu cumprimento, sem prejuízo da possibilidade de o Ministério Público supervisionar o cumprimento da medida cautelar, diretamente ou com o concurso de órgãos ou instituições públicas.

Quanto a duração ensina que não existe uma previsão de limite máximo de duração das medidas cautelares, o que permite aprontar que os efeitos da decisão que as decreta necessitam persistir enquanto subsistir a sua precisão. Deve o juiz, entretanto, especialmente no que tange à prisão, pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para estabelecer os casos em que a duração da medida se mostra demasiada.

### 3.3.7 Da Detração

Nada mais é do que o abatimento ao final da pena definitiva do período que o acusado cumpriu pena privativa de liberdade, ou seja, é a redução do período no qual teve a sua liberdade cerceada.

Pedro Lenza (2013) entende que:

Na medida em que, segundo a redação do art. 42 do Código Penal, apenas o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, e de internação provisória (art. 319, VII, do CPP), são passíveis de detração, não há espaço para cômputo na pena ou na medida de segurança do período de cumprimento das demais medidas cautelares. O próprio *caput* do art. 319 as denomina “medidas cautelares diversas da prisão”. (LENZA, 2013, p. 502).

Em conformidade com o que pensa Renato Brasileiro de Lima (2016), no que dedilha a aplicação da detração, nos traz que pode ser aplicada em certas medidas cautelares diversas da prisão, desde que, esta seja semelhante ou apresente certa homogeneidade com a própria pena restritiva de liberdade, ou seja, aquelas que acarretam na completa liberdade de locomoção, como exemplo a internação do inimputável ou semi-inimputável em crimes praticados com violência ou grave ameaça.

Por fim quanto á eficácia da norma nos instrui Renato Brasileiro de Lima, 2016:

De nada adianta a imposição de determinada medida cautelar se a ela não se emprestar força coercitiva. De fato, a eficácia de qualquer norma que venha a impor deveres está condicionada à cumulação de sanções, sob pena de se transformar em mera recomendação, simples admoestação, desprovida de força coercitiva. Portanto, a criação dessas medidas cautelares diversas da prisão resultará absolutamente inócua se, concomitantemente, não for trabalhada uma estrutura adequada e eficiente para sua operacionalização e fiscalização. (LIMA, 2016, p.1392).

No próximo capítulo será abordado o tema do referido trabalho, como também, o contexto acerca de sua implantação, os resultados esperados, às divergências doutrinárias, situação do cenário nacional e análise quanto à (in) eficácia desde a sua implantação.

#### 4 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

É a apresentação da pessoa presa em flagrante diante de um magistrado, sendo possível a interação e/ou contato pessoal, visando assegurar os tratados que versam sobre Direitos Humanos anuídos pelo Brasil, primando pelos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Conforme o entendimento de Neemias Moretti Prudente (2015):

Com a Audiência de Custódia se evitara o encarceramento de muitos inocentes e de pessoas que cometeram crimes, mas que não devem permanecer presas durante o processo. Portanto com a diminuição do numero de prisões provisórias, além de assegurar a garantia de presunção de inocência, acarretará redução significativa de gastos públicos [...]. (PRUDENTE, 2015, p. 29).

Completando Bernardo de Azevedo e Souza (2015), nos traz que:

[...] Assim um dos motivos para implementar a audiência é de que o julgador tenha a oportunidade de conhecer, em carne e osso, o indiciado, buscando evitar uma compreensão inicial( e incompleta) sobre os fatos pela mera leitura do auto de prisão. O contato do magistrado com o indiciado assegura, no mínimo, que a decisão seja proferida dom base em maiores informações sobre o agente, sua conduta e, finalmente, sua motivação. (SOUZA, 2015, p. 35).

No que tange o Direito Internacional Público é apresentado o pensamento de Jacinto Teles Coutinho (2013):

Trata-se de um princípio fundamental do Direito Internacional Público, que há muito é amparado no Direito das Gentes. Tal medida é essencial para garantir que o preso seja levado ao estabelecimento penal em situação absolutamente compatível com a lei, sem que sofra qualquer tipo de violação, sobretudo a tortura, ou mesmo que não seja levado ao cárcere e sim colocado em liberdade de imediato, se assim for o caso. (COUTINHO, 2013, p. 98).

A previsão de realização da audiência de custódia no Brasil encontra supedâneo nos tratados internacionais, Pacto de San José da Costa Rica de 1969 e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, ambos recepcionados pelo Estado Brasileiro através dos Decretos 678 e 592 de 1992. (BRASIL, 1992).

Outros diplomas também trazem a audiência de custódia como uma garantia, como é o caso da Convenção Europeia de Direitos Humanos:

[...]ARTIGO 5º

[...]3. Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo. (CONVENÇÃO EUROPÉIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950, p.9).

Apesar de haver previsão através de tratados internacionais, a implantação da audiência de custódia somente se deu com a Resolução N° 213 do CNJ e ainda encontra-se em fase de implantação no sistema judiciário nacional. Assunto polêmico que tem criado inúmeras contendas acerca da eficácia de sua aplicação e implantação.

#### **4.1 Projeto de Lei 554/ 2011**

No que dedilha a propositura do Projeto de Lei nº 554\11 nos apontam Mauro Fonseca de Andrade e Pablo Rodrigo Alfen (2018):

Em 06 de setembro de 2011, o Senador Antônio Carlos Valadares apresentou o PLS nº 554, de 2011, propondo a inserção da audiência de custódia na prática processual brasileira, agora sob uma tríplice justificativa: a) resguardado a integridade física e psíquica do preso; b) diálogos mantidos com o Ministério da Justiça, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e organizações de direitos humanos da sociedade civil; e c) necessária adequação da legislação brasileira ao direito comparado e aos tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, em especial, o PIDCP e a CADH. (ANDRADE e ALFEN, 2018, p. 37-38).

O PLS nº 554 de 2011 (BRASIL, Senado Federal), apresenta a proposta de alteração do parágrafo 1º do artigo 306 do CPP, para determinar a apresentação de pessoa presa à autoridade judicial no prazo máximo de 24 horas, depois de efetivada a sua prisão em flagrante. Nesta apresentação deve conter juntamente o auto de prisão em flagrante acompanhado de oitiva colhidas, se o autuado não informar nome de seu advogado, cópia integral para a defensoria pública.

A tramitação do PLS nº 554 foi finalizada em dezembro de 2016, sendo então encaminhado à Câmara dos Deputados, onde recebeu a designação de Projeto de Lei nº 6.620, de 2016.

Andrade e Alfen (2018), no que tange a regulamentação da Audiência de Custódia complementam que ao ser encaminhada para a Câmara dos Deputados, está somente recebeu uma nova numeração passando a ser designada como PL nº 6.620 de 2016, também sendo determinado o seu apensamento ao Projeto de Lei de número 8.045, de 2010 (projeto do novo CPP). Complementam que nada mais foi dado em relação ao referido dispositivo, sendo então imprescindível o embasamento na Resolução 213, do CNJ como sendo o embasamento para a realização da audiência de custódia, apesar da boa técnica exigir que esta seja dada através de lei.

## **4.2 Implementação**

A implementação da Audiência de Custódia deu-se no Estado de São Paulo no dia 27 de janeiro de 2015 com a publicação do provimento de nº 03/2015. Decorreu de um acordo firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o tribunal de Justiça daquele Estado e o Ministério da Justiça para o desenvolvimento do projeto-piloto em 15 de janeiro de 2015. O Rio Grande do Sul por sua vez teve a implantação da audiência de custódia realizada no dia 30 de julho de 2015. (NEEMIAS, 2015).

No Estado do Rio Grande do Sul sua implantação foi regulamentada por meio da RESOLUÇÃO Nº 1087/2015-COMAG (BRASIL, Conselho da Magistratura, TJRS), a qual instituiu o projeto-piloto para realização de audiências de custódia através do serviço de plantão judicial do foro central, nos casos de prisão em flagrante na comarca de porto alegre, tendo como prazo inicial a duração de 120 dias.

Essa Resolução instruída pelo COMAG já comporta exceções conforme previsão no Parágrafo Único do artigo 2º:

[...] PARÁGRAFO ÚNICO. NOS CASOS EXCEPCIONAIS, NÃO SENDO POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO DIA INDICADO NO CAPUT, A SUA REALIZAÇÃO NÃO EXCEDERÁ O PRAZO DE 48 HORAS CONTADOS DA EFETIVA PRISÃO DO FLAGRADO, RESSALVADA A HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR. (BRASIL, 2015).

## **4.3 Objetivos**

De acordo com Arias Vicencio (2005, p.245-246 apud Alfen, 2017, p.21) no que dedilha os objetivos da audiência de custódia pronuncia:

Portanto, os objetivos da audiência de custódia consistem em: a) averiguar a ocorrência de algum tipo de violência porventura praticada contra a pessoa apresentada, em particular, tortura ou maus tratos, desde a efetivação de sua prisão cautelar por parte das autoridades públicas encarregadas do ato, até o momento de sua apresentação em audiência de custódia; b) identificar corretamente a pessoa apresentada, sobretudo, a fim de confirmar se ela é realmente a pessoa contra quem foi expedida a ordem de prisão; c) ouvir a pessoa apresentada acerca das circunstâncias em que se realizou sua prisão pelas autoridades públicas (certificando-a, em todo o caso, acerca da possibilidade do uso do direito constitucional ao silêncio); d) verificar a legalidade do ato de prisão, bem como se não se encontrava extinta a punibilidade. (ARIAS VICENCIO 2005, p.245-246 apud ALFEN, 2017, p.21).

Complementando essa ideia nos trás Muryllo Monteiro Paiva (2016), quanto as finalidades que norteiam a audiência de custódia, como é o caso da adequação aos tratados e convenções internacionais garantidores dos direitos da pessoa humana, atrelada ao encarceramento em massa gerado por prisões arbitrárias, ilegais ou até mesmo desnecessárias, o que tem contribuído significativamente para o sucateamento, dificultando a reestruturação do sistema prisional.

#### **4.4 Procedimentos Acerca da Audiência de Custódia**

Faz-se necessária a distinção entre audiência de custódia e audiência de instrução conforme explicitado por Prudente:

Importante esclarecer que não podemos confundir audiência de custódia com audiência de instrução e julgamento. Ora, enquanto a última corresponde ao julgamento propriamente dito (se presta a colheita de provas e análise do mérito, culpa ou inocência), a primeira limita-se a garantir ao cidadão preso o contato direto com o juiz a fim de atestar a legalidade de sua prisão, bem como estabelecer se o preso pode responder o processo em liberdade ou não, além de verificar tortura e violência por parte das autoridades no momento da prisão. Lembrando que as informações obtidas na audiência de custódia servem somente para averiguar a legalidade e manutenção ou não da prisão e não deve instruir o processo crime. (PRUDENTE, 2015, p.13).

##### **4.4.1 Prazos**

De acordo com a RESOLUÇÃO Nº 213 do Conselho Nacional de Justiça no que concerne à apresentação á autoridade judicial nos apresenta duas hipóteses:

Art.1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

[...]

Art. 13. A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução. (BRASIL, 2013).

Verifica-se que não somente a pessoa presa em flagrante delito deverá ser apresentada a autoridade judicial, mas também aquela que for presa em decorrência do cumprimento de mandados de prisão.

O §4º do artigo 1º da Res.213 CNJ (Brasil, 2015), apresenta ressalva, bem como complemento acerca da apresentação do preso, assegurando aos que estiverem de alguma forma impossibilitados para o comparecimento na audiência desde que comprovada. Esta excepcionalmente se realizara no local onde se encontre, contudo quando se mostrar inviável o deslocamento a audiência será realizada assim que cessar a doença ou a condição de saúde for reestabelecida.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015), essa técnica que será empregada facilitará uma apreciação da prisão imposta, levando-se em conta a presença física do autuado, a garantia do contraditório e a entrevista prévia do magistrado com a pessoa presa. Ainda possibilita ao juiz, membro do Ministério Público e da defesa técnica conhecer casos de abusos de autoridade, tortura ou qualquer meio que ofenda a integridade física e moral para que sejam tomadas as providencias. Previne o ciclo da violência e da criminalidade, ao possibilitar que o juiz analise se está diante da prisão de um criminoso eventual ou daqueles envolvidos com facções penitenciárias.

#### 4.4.2 Quem Participa da Audiência de Custódia?

Destarte o contido no diploma (BRASIL, 2015) em questão podemos afirmar que além do Magistrado e do Réu, participam da audiência de custódia o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública no caso de a pessoa não possuir defensor constituído no momento da lavratura do flagrante. No entanto a presença de policiais responsáveis pela prisão ou pela investigação é proibida durante a audiência.

Neste sentido quanto ao comparecimento do agente policial em audiência complementa Fauzi Hassan Choukr:

Nesse cenário, a exclusão dos policiais participantes – estes entendidos num conceito amplo, e não apenas cingidos aos “agentes” – na prisão ou na investigação, afigura-se como decorrência natural das razões de existência da própria audiência, e servem para diminuir as inibições ou os constrangimentos naturais que surgiram, se a pessoa presa se deparasse, no ato processual, com os responsáveis pelas alegadas violências.

Tal providência de exclusão se restringe expressamente ao ato de audiência, não se projetando para a escolta no deslocamento da pessoa presa, o que, por certo, gerará crítica - nem sempre infundada – que eventuais intimidações possam acontecer no trajeto, antes ou depois do ato processual. (CHOUKR, 2017, p.67).

De acordo com matéria publicada no site do Conselho Nacional de Justiça (2016):

A extensão do projeto Audiência de Custódia aos menores infratores começa a se tornar realidade em alguns estados. Uma portaria editada pela 2ª Vara da Infância e Juventude de São Luís/MA regulamenta a audiência de custódia de adolescente apreendido em flagrante, para que no prazo de 24 horas seja levado à presença de um juiz. Da mesma forma, a Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJMS) criou um projeto, com o aval da Corregedoria-Geral de Justiça, para implantação da audiência de custódia juvenil no Estado. Em São Paulo, algumas comarcas do interior do estado começam a adotar o projeto com menores infratores, a exemplo da 2ª Vara de Infância e Juventude de Itapevi – em um dos casos, a audiência de custódia evitou a prisão de um jovem que já havia cumprido a medida socioeducativa pelo ato cometido. No Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) está em fase de construção projeto nesse sentido.

As audiências de custódia já estão em funcionamento em todas as capitais brasileiras e em fase de interiorização. No caso dos jovens, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) determina o tempo máximo de 45 dias de internação provisória do adolescente, até que receba a sentença, que determinará se deve seguir para unidade socioeducativa. (BRASIL, CNJ, p.1)

#### 4.4.3 Da Entrevista pelo Magistrado

Conforme preceitua a Resolução 213 do CNJ acerca dos quesitos a serem suscitados em audiência de custódia temos:

[...]Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo:

I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial;

II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;

III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio;

IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares;

V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão;

VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis;

VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que:

- a) não tiver sido realizado;
- b) os registros se mostrarem insuficientes;
- c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado;

d) o exame tiver sido realizado na presença de agente policial, observando-se a Recomendação CNJ 49/2014 quanto à formulação de quesitos ao perito;

VIII - abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos objeto do auto de prisão em flagrante;

IX - adotar as providências a seu cargo para sanar possíveis irregularidades;

X - averiguar, por perguntas e visualmente, hipóteses de gravidez, existência de filhos ou dependentes sob cuidados da pessoa presa em flagrante delito, histórico de doença grave, incluídos os transtornos mentais e a dependência química, para analisar o cabimento de encaminhamento assistencial e da concessão da liberdade provisória, sem ou com a imposição de medida cautelar. (BRASIL, 2015).

Em análise ao inciso X do dispositivo supra Douglas Fischer nos explica que:

Em sua primeira parte, a providência novamente se relaciona com a (correta) preocupação em se preenchidos os requisitos legais, evitar a desproteção dos filhos ou dependentes da pessoa presa em flagrante, bem assim quando houver indicação de gravidez (presa mulher). A disposição guarda similitude com a novel redação do art. 318 do CPP. (FISCHER, 2017, p. 105).

O referido artigo do Código de Processo Penal nos apresenta a seguinte redação:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

- I - maior de 80 (oitenta) anos;
- II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;
- III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
- IV - gestante;
- V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;
- VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 1941).

Em consonância com o apresentado complementa Douglas Fischer (2017) que a oitiva da pessoa detida ou presa se dará em um primeiro momento, tendo na sequência a oportunidade de manifestação para a formulação de perguntas o Ministério Público e após a defesa técnica. Os questionamentos devem ser restritos o suficiente para que se possa analisar unicamente as condições do ato da prisão.

#### 4.4.4 Providências Após Oitiva

Tendo o conduzido sido perguntado e satisfeito o objetivo da audiência o Ministério Público ou defesa de acordo com a Resolução 213 CNJ poderão requerer:

Art. 8º [...].

§ 1º Após a oitiva da pessoa presa em flagrante delito, o juiz deferirá ao Ministério Público e à defesa técnica, nesta ordem, reperfuntadas compatíveis com a natureza do ato, devendo indeferir as perguntas relativas ao mérito dos fatos que possam constituir eventual imputação, permitindo-lhes, em seguida, requerer:

I - o relaxamento da prisão em flagrante;

II - a concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão;

III - a decretação de prisão preventiva;

IV - a adoção de outras medidas necessárias à preservação de direitos da pessoa presa. (BRASIL, 2015).

Acerca das providências Douglas Fischer explica que o relaxamento da prisão se dá quando o juiz verifica que os requisitos legais para a prisão não foram atendidos, também que a eventual ilegalidade na prisão em flagrante do indivíduo, não enseja a soltura, pois se preenchido os requisitos legais, não haverá nenhum óbice para a decretação da preventiva ou então a adoção das medidas cautelares.

#### 4.4.5 Providências Específicas em Caso de Soltura

De acordo com Douglas Fischer(2017) com referência as providências tomadas pelo magistrado:

Por fim, o §5º, referindo que “proferida a decisão que resultar no relaxamento da prisão em flagrante, na concessão da liberdade provisória sem ou com a imposição de medida cautelar alternativa à prisão, ou quando determinado o imediato arquivamento do inquérito, a pessoa presa em flagrante delito será prontamente colocada em liberdade, mediante a expedição de alvará de soltura, e será informada sobre seus direitos e obrigações, salvo se por outro motivo tenha que continuar presa”.

São três as hipóteses aqui versadas que importarão em colocação do preso em liberdade (*se por outros motivos alheios ao caso não deva continuar preso*):

a) houver ilegalidade na prisão em flagrante (relaxamento da prisão);

b) concessão de liberdade, com ou sem a imposição de medidas cautelares alternativas a prisão;

c) quando determinado de imediato o arquivamento do inquérito. (FISCHER, 2017, p.112).

Ainda complementa o referido autor quanto a compreensão do disposto que as duas primeiras hipóteses não aparentam ter nenhum problema de compreensão, contudo, a previsão de imediato arquivamento, aduz que não poderia o magistrado optar por arquivar o que ainda não existe.

#### 4.5 Da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão

Mateus Marques sobre as medidas cautelares alternativas ao cárcere:

Numa tendência de revisar o denominado sistema de Justiça Penal Clássica, abandonando as ideias de repressão e castigo do delinquente, orientada desde a prevenção do delito, a promoção de medidas de substituição das penas privativas de liberdade, a reinserção social dos delinquentes e a ajuda às vítimas, surgem as chamadas medidas alternativas. (MARQUES, 2017, p.116).

No ano de 2011 tivemos o advento da lei nº 12.403 onde foram inseridas medidas cautelares em um rol taxativo contido nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal, tais medidas alternativas, diversas do recolhimento, estas podem ser decretadas de forma isolada ou cumulativamente com outra medida cautelar.

O art. 319 do Código de Processo Civil (BRASIL, 1941) apresenta em seu rol taxativo as cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

Embora não contido no rol do artigo 319 do CPP temos a medida cautelar do artigo 320 do respectivo código a qual nos traz: A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (BRASIL, 1941).

Ainda sobre a aplicação das medidas cautelares Mateus Marques (2017) complementa:

Importante destacar que, além de ser adequada ou idônea para atingir o fim esperado, a medida deve ser a alternativa menos onerosa ou gravosa.

Trata-se de uma escolha comparativa, entre duas ou mais disponíveis, igualmente idôneas para atingir o objetivo a que se propõe com a providência cautelar, cumprindo o magistrado, portanto, identificar e escolher qual delas representa a menor lesão ao direito à liberdade do investigado ou acusado, sem prejuízo do resultado concreto e da efetividade da iniciativa. ( MARQUES, 2017, p.121-122).

#### **4.6 Situação Carcerária Atual**

Nada incomum nos depararmos com notícias sobre a superlotação carcerária, condições atuais das casas prisionais, rebeliões, guerra de facções, entre inúmeras outras situações possíveis acerca do encarceramento em massa. Diante disso, nos perguntamos quais são os prováveis circunstâncias motivadoras da condição carcerária atual, e quais seriam as possíveis soluções a serem empregadas para que efetivamente pudéssemos obter um avanço significativo no que tange a melhoria do cenário atual.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça:

Entre 1990 e 2013, o crescimento da população carcerária no Brasil foi de 507 %, a segunda maior taxa de crescimento prisional do mundo, mas ainda há um déficit de 206.307 vagas no sistema carcerário.

No ano de 1980 a taxa de homicídios era de 11,7 por 100 mil habitantes. Em 2003 essa taxa chegou a 28,9 homicídios por 100 mil habitantes.

Portanto, a criminalidade não diminuiu com o aumento da quantidade de pessoas presas. (BRASIL, CNJ).

Também conforme análise realizada no site do CNJ em dezembro de 17 de 2017 quanto à situação carcerária atual no plano nacional temos os seguintes dados: - Presos em Regime Fechado: 300.961; - Presos em Regime Semiaberto: 104.805; - Presos em Regime Aberto: 9.955; - Presos Provisórios: 244.911; - Presos em Prisão Domiciliar: 4.225; - Total: 664.857; - Internos em Cumprimento de Medida de Segurança: 3.416.

Ainda de acordo com o Ministério da Justiça a população penitenciária brasileira chegou a 622.202 pessoas em dezembro de 2014, também o Brasil conta com a quarta maior população penitenciária do mundo, entre os detentos brasileiros, 40% são provisórios, ou seja, não tiveram condenação em primeiro grau de jurisdição. Sobre a natureza dos crimes pelos quais estavam presos, 28% dos detentos respondiam ou foram condenados por crime de tráfico de drogas, 25% por roubo, 13% por furto e 10% por homicídio. (BRASIL, 2017).

De acordo com Fábio Labosco Silva, 2016, quanto ao problema carcerário atual:

A história caracteriza o problema carcerário como uma doença incurável; de agravamento contínuo, cujo tratamento é sempre paliativo. Controla-se a febre, não se cura a causa. E até hoje, entre trancos e barrancos, o Brasil sobrevive com tal modelo. Mas o tempo cobra seu preço; parcelou-se a questão penitenciária por décadas, e restou provado ser esse modelo insustentável. Ou reconhecemos tal diagnóstico e buscamos uma fonte alternativa de cura, ou cedo ou tarde os malefícios ultrapassarão as grades contaminando todo o corpo social. Os dados apresentados servem como exame e alerta. É necessário mudar. (SILVA, 2016, p. 10).

No que dedilha a falência do sistema prisional Brasileiro Virginia Camargo (2018) colabora:

Sabemos que o sistema carcerário no Brasil está falido. A precariedade e as condições subumanas que os detentos vivem hoje, é de muita violência. Os presídios se tornaram depósitos humanos, onde a superlotação acarreta violência sexual entre presos, faz com que doenças graves se proliferem, as drogas cada vez mais são apreendidas dentro dos presídios, e o mais forte, subordina o mais fraco. O artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, prevê que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”, mas o Estado não garante a execução da lei. Seja por descaso do governo, pelo descaso da sociedade que muitas vezes se sente aprisionada pelo medo e insegurança, seja pela corrupção dentro dos presídios. Mudanças radicais neste sistema se fazem urgentes, pois as penitenciárias se transformaram em verdadeiras "usinas de revolta humana", uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criou no passado a partir de uma legislação que hoje não pode mais ser vista como modelo primordial para a carceragem no país. (CAMARGO, 2018, p.1).

Bruno Rafael Blume (2017) traz a baila a questão de não cumprimento do objetivo primordial da prisão que seria a ressocialização do indivíduo preso devido ao elevado número de pessoas encarceradas.

Faz-se análise à matéria da revista Veja, intitulada: Brasil declara na ONU que reduzirá população carcerária em 10%:

Com a quarta maior população carcerária do mundo, país é acusado de violações de direitos humanos em suas prisões.

Pressionado pela comunidade internacional, o governo brasileiro informa que vai assumir um compromisso de reduzir em 10% sua população carcerária até 2019. O anúncio foi feito em uma reunião fechada entre a Secretaria Especial de Direitos Humanos e ONGs brasileiras e internacionais, às vésperas do principal exame das políticas de direitos humanos do País, que ocorre nesta sexta-feira em Genebra, na ONU. (VEJA, 2017, p.1)

Assim sendo, verifica-se que o Estado não cumpre seu papel como responsável pela preservação e manutenção de políticas públicas que visem impedir e\ou punir de forma correta aqueles que incorrem em sanções penais. Essa deficiência acaba onerando os demais

setores da administração pública, principalmente os que estão diretamente envolvidos com a segurança em geral, promovendo um esfacelamento e fragilizando cada vez mais tais órgãos.

#### 4.7 Prós e Contras

Em geral os defensores da implementação da Audiência de Custódia são unânimes em relatar que essa se deve em relação à necessidade de adequação das normativas infraconstitucionais aos Tratados e Convenções Internacionais as quais o Brasil é signatário. Também é blindado todo o aparato que se refere às garantias e direitos constitucionais inerentes à pessoa humana, bem como seus princípios intrínsecos e extrínsecos.

Em conformidade com o prescrito por Neemias Moretti Prudente (2015):

Com a audiência de custódia se evitará o encarceramento de muitos inocentes e de pessoas que cometeram crimes, mas que não devem permanecer presas durante o processo. Portanto, com a diminuição do número de prisões provisórias, além de assegurar a garantia de presunção de inocência acarretará redução significativa de gastos públicos (em torno de R\$ 4,3 bilhões). Isso porque reduzirá o déficit de vaga no sistema carcerário e os custos decorrentes da custódia do preso. Permitirá também uma análise mais cuidadosa das circunstâncias em que se deu a prisão, possibilitando ao juiz a ocorrência de atual nulidade, evitando a desnecessária movimentação da máquina judiciária com investigações e ações penais que padecem de justa causa. Ainda, assegurará o reconhecimento de uma garantia constitucional dos acusados e mitigará os custos colaterais impostos às suas famílias e à própria comunidade. (PRUDENTE, 2015, p. 28).

Conjugado a existência da necessidade de diminuição da massa carcerária que encontra-se em constante expansão, como também a aplicação de penas alternativas e prevenção ao abuso de autoridade e torturas.

Neste certame, encontram-se alguns entendimentos contrários a aplicação da Audiência de Custódia, como a manifestação do Conselho Nacional de Procuradores Gerais mediante ofício nº 28/2015 encaminhado ao CNJ, onde:

[...] o plenário do Conselho de Procuradores-Gerais de Justiça (CNPG) deliberou, à unanimidade, na mesma sessão ordinária do dia 22 de junho próximo passado, que, a partir daquela data, convênios ou termos de cooperação tendentes à implementação das audiências de custódia serão assinados pelas chefias do Ministério Público nos Estados e da União somente após a regulamentação da matéria, de forma única e uniforme para todo o país, seja por meio de Resolução do Colendo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), seja pela eventual aprovação do Projeto de Lei nº 554/2011 por parte do Congresso Nacional. (CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS, 2015, p.5).

Manifestação esta, que também traz, algumas rejeições e apontamentos quanto a aplicação da audiência de custódia bem como o texto do Projeto de Lei de nº 554/2011.

Também a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5.240), juntamente ao STF, questionando o provimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, pois o entendimento é que somente poderia ser criado por Lei Federal, jamais através de provimento autônomo. No entanto restou julgado IMPROCEDENTE pelo STF. (PRUDENTE, 2015).

Nesta mesma linha de pensamento complementam Mauro Fonseca de Andrade e Pablo Rodrigo Alfen:

A Federação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (doravante FENADEPOL) encaminhou ofício a Presidência do Senado Federal, solicitando o adiamento da votação do projeto, para que houvesse uma maior discussão sobre ele, em razão dos impactos de ordem financeira e sobre os organismos da segurança pública diretamente afetados pela realização da audiência de custódia.

Ao especificar seus argumentos, afirmou que, nos termos postos no projeto, sua aprovação levaria a paralisia da polícia judiciária nacional, uma vez que, em se admitindo a mentira no processo penal brasileiro, por certo que todo o indivíduo preso em flagrante ira falsear sobre o fato de haver sido torturado, buscando, com isso, o relaxamento de sua prisão. Consequência disso é que, caso esse relaxamento ocorra, o policial que houve realizado a prisão em flagrante poderá ser processado pelo crime de tortura, ainda que tal acusação esteja calcada em uma mentira, o que o levaria a responder a tal processo criminal por “anos a fio”, “numa total e absurda inversão de valores”. Ao final, seria mais interessante – diz o ofício- ao policial responder pelo crime de prevaricação (por deixar dolosamente de prender alguém em flagrante), do que responder pelo crime de tortura, daí advindo o aumento na impunidade. (ANDRADE E ALFEN, 2018, p.42-43).

Ainda em continuidade os autores apresentam outras manifestações contrárias a implantação da audiência de custódia, como é o caso da Associação dos Juízes Federais do Brasil a qual apontou que o Juiz não teria condições de avaliar ou examinar o preso, sendo necessário um exame técnico por médico legal. Além do mais iria comprometer a idoneidade de todas as corporações policiais. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público manifestou-se contraria a adoção do prazo de 24 horas destarte a deficiência estrutural e humana.

Leonardo Marcondes Machado (2015), no que pese ao funcionamento da audiência de custódia:

É verdade que a audiência de custódia não resolve, nem de longe, todos os nossos problemas, principalmente se for efetivada no modo à brasileira, o que significa baixa efetividade operacional e tensões por incompatibilidade sistemática processual.

O seu funcionamento, por exemplo, apenas durante expediente ordinário (segunda à sexta-feira) e com horário previamente agendado é a marca da hipocrisia nacional. Outra situação, agora em nível sistemático, com enorme potencial gerador de tensões, é a sua aplicação desacompanhada do juízo de garantias, uma vez que os dilemas serão inúmeros se o magistrado da audiência de custódia na fase de investigação preliminar for o mesmo a julgar o caso penal. (MACHADO, 2015, p. 50).

Somando, Mauro Fonseca de Andrade e Pablo Rodrigo Alfen (2018), complementam que existe uma forte crítica por parte das entidades que representam a Polícia Judiciária, pois os órgãos de segurança pública no geral não dispõem de estruturas físicas, financeira e de pessoal suficiente para atender a nova demanda. Ainda que as diligências constantes se tornaram praticamente impossíveis com o sucateamento dos órgãos de segurança pública.

No que tange à incapacidade do Estado, frente as condições carcerárias nos apresenta Fernando Coccito de Araújo:

Nos termos em que vem sendo utilizada, a audiência de custódia reflete apenas a incapacidade do Estado em segregar o preso provisório, autuado em flagrante delito. Atrás do discurso de proteção ao detento, que agora é obrigatoriamente conduzido à presença do juiz, revela-se a finalidade prática (e não divulgada) da audiência de custódia: diminuir o número de presos provisórios, desafogando o já precário sistema prisional, em prejuízo da população.

A soltura do sujeito perigoso, reincidente nos termos da lei, poucas horas após a empreitada criminosa, retira a credibilidade das instituições públicas — em especial, do próprio Poder Judiciário — cria nas polícias Civil e Militar um clima de desânimo e inquietação e desconta na população a falta de vagas nos presídios. (ARAÚJO, 2016, p.1).

O autor Bruno André Blume (2017), apresenta a ideia de que se torna praticamente impossível a ressocialização dos apenados devido às cadeias superlotadas e as condições precárias destas. Nesses ambientes as associações criminosas encontram o fortalecimento para o desenvolvimento das atividades, bem como, o recrutamento de novos integrantes. Sendo, diretamente dos presídios emanadas as ordens de execução no que pertine a distribuição e venda de substâncias entorpecentes. No intuito de garantirem suas vidas, alguns apenados acabam se submetendo a prestação de serviço e aliciamento, acatando as ordens dos chefes das facções. Ao invés de ressocialização, as pessoas encarceradas quando libertas acabam saindo piores do que quando ingressaram. Também, destaca-se que o Estado não fornece uma estrutura adequada, pois não existe uma separação dos presidiários, tampouco atividades que primem pela ressocialização do apenado.

Alexandre Andreus Gama e Gustavo Noronha de Ávila (2015), nos trazem que:

É preciso “domesticar o sistema”, controlando seus custos e seus poderes discricionais. O Estado reconhece um fracasso no sistema penal, no caso, a superlotação carcerária, e promete novas metas ou expectativas de caráter interno: a diminuição do encarceramento é mais fácil de alcançar que a redução da criminalidade ou a reintegração social de presos. (GAMA E ÁVILA, 2015, p. 65)

Outra análise a ser exposta é o que foi referendado pelos membros da Polícia Federal, defensores de que a audiência de custódia deve ser feita pelos próprios Delegados de Polícia. Um dos argumentos utilizados é toda a logística que terá de se realizar devido a disposição de comarcas, foi arguido que algumas cidades apresentam difícil acesso, vindo a comprometer ainda mais a aplicação da audiência de custódia, bem como movimentando e tornando ainda mais onerosos os procedimentos inerentes a prisão ou simples verificação de sua legalidade. (PRUDENTE, 2015).

Como também entende Guilherme Nucci. (2015, p.1):

Entretanto, atuando como desembargador na 16<sup>a</sup>. Câmara de Direito Criminal do TJSP, notei surgir da lavra de alguns defensores públicos, certamente estudiosos da referida convenção, a *preliminar* de *nulidade* da prisão em flagrante, com soltura do preso, pois ele não foi apresentado ao magistrado. Não emergiu tal argumento de nenhum grande escritório de advocacia criminal, mas da defensoria pública, no afã de sempre lutar por ideias novas em benefício de seus patrocinados. Até aí cumpre seu papel. Rechacei a preliminar, considerando o flagrante legal, indeferindo o relaxamento, pois o delegado de polícia, no *sistema adotado pelo Brasil*, é um bacharel em Direito, concursado, que conhece muito bem o Direito Penal e o Processo Penal. Para essa autoridade, segundo o CPP, deve ser o preso imediatamente apresentado. Faz-se um juízo inicial da legalidade – não por um leigo, mas por alguém qualificado. Encontrando razões para detê-lo, a autoridade policial lavra o auto de prisão em flagrante. Pode, segundo defendemos (art. 304, CPP), ao final do referido auto, percebendo a debilidade das provas, relaxá-lo e não recolher o detido ao cárcere. Há, inclusive, quem defenda possa o delegado fazer o mesmo se não vislumbrar, além da tipicidade, os elementos referentes à ilicitude e à culpabilidade. (NUCCI, 2015, p.1).

Quanto ao Delegado de Polícia Lucas Neuhauser Magalhães complementa:

No entanto, no singular caso brasileiro, onde existe a figura do delegado de polícia, ao ser regulamentada a audiência de custódia, ocorre inevitável *bis in idem*, já que são realizados dois atos em sequência para assegurar os direitos do infrator – um em sede policial e outro em sede judicial. É evidente que diante do cenário de ampla proteção de direitos humanos, quanto mais autoridades desempenharem essa função, melhor. No entanto, dada a atual conjuntura sócio-econômica brasileira, e o princípio administrativo da eficiência, entendemos que referida duplicidade enseja gastos e retrabalho que poderiam ser evitados, com melhor aproveitamento dos recursos públicos. (MAGALHAES, 2017, p.1).

Como percebido, o tema ainda muito polêmico, dependente da efetiva implantação através de lei, para que possa surtir os efeitos legais esperados. No entanto, ainda têm-se

muitas controversas acerca da sua efetiva funcionalidade, no que tange a disponibilidade dos órgãos envolvidos com essa novidade, haja vista o sucateamento atual de ambos os poderes.

## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia teve por desígnio principal apresentar algumas definições que vem norteando o tema - a (in) eficiência da audiência de custódia -, matéria já bem desenvolvida em âmbito internacional, contudo, encontra-se em implantação no cenário brasileiro, resultando inúmeras discussões e embates jurídicos, onde se apresentam divergências quanto à implantação e funcionamento desta ferramenta na área do Direito Processual Penal brasileiro.

Pôde-se, observar que a ideia das garantias inerentes à pessoa humana, no que tange a sua locomoção, já advém de tempos remotos, inúmeros institutos asseguradores foram sendo remodelados e adaptados ao longo dos séculos, a fim de aprimorar essas garantias.

Em análise, nota-se que a proposta de realização da audiência de custódia, encontra-se embasada na regulamentação dos dispositivos contidos em acordos e/ou tratados internacionais que foram aderidos pelo Estado brasileiro, mais diretamente o Pacto de São José da Costa Rica (1969) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), ambos anuídos no ano de 1992.

Observa-se, que somente após 20 anos da aderência aos pactos internacionais é que foi regulamentada a Audiência de Custódia, através da Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça, pois o PLS 554/2011 ainda hoje se encontra em tramitação, com esse retardamento para efetivar tais dispositivos, fica demonstrada a morosidade do sistema como um todo.

Conforme, prevêm os dispositivos anteriormente citados o preso deverá ser apresentado á autoridade competente no máximo 24 horas após lavrado o flagrante, eis que surge a fonte de grandes discussões e contendas, pois para os que são favoráveis a implantação, essa regulamentação fará com que o Estado brasileiro cumpra com suas obrigações internacionais, bem como, prime pelas garantias da pessoa humana, em especial as presas em flagrante.

Percebe-se, que tal medida tem a escopo de evitar prisões ilegais, realizadas de modo arbitrário ou desnecessário e, assim aliviar o atual sistema carcerário, lançando uma forma de valorizar a pessoa humana, fornecendo a chance de ter a sua prisão revista. Trata-se de manifesta medida de política criminal que visa o desencarceramento.

Aprecia-se a ideia defendida por alguns autores, juízes, delegados e policiais em geral, que esse dispositivo de certa forma apresenta uma grande “beleza”, contudo, é plenamente ineficaz sua aplicação em um Estado sucateado e sem condições estruturais para tal. A

demanda de recursos humanos e estruturais para que se cumpra o prazo previsto já impossibilita por si só a implantação da audiência de custódia. Além do mais, está vai de encontro com a presunção de legitimidade e a fé pública do agente policial, bem como, do delegado de polícia, autoridade policial responsável pela análise das circunstâncias e lavratura do auto de prisão em flagrante.

Contempla-se ainda sobre a inversão de valores, que ao ser realizada tal audiência o policial que efetuou a prisão do indivíduo, nem ao menos tem oportunidade imediata de cooperação com a justiça, ou até mesmo de defesa quando acusado de maus tratos ou tortura, tal medida tem o escopo somente de proteção aos direitos do preso e não da sociedade. Partindo da premissa, que o magistrado já possui a cópia dos autos de prisão em flagrante, sendo esta, suficiente para verificar a legalidade da prisão, realizando a análise das circunstâncias.

Observa-se a questão cultural do Estado de ser ineficaz em praticamente tudo. Por mais, que seja de boa intenção a criação e regulamentação da audiência de custódia, já possui algumas falhas, tanto em seu projeto, quanto em sua aplicação prática.

Atenta-se que perante a crise na economia do Estado brasileiro e a problemática em manter um sistema penitenciário digno e com vagas suficientes, torna-se solução urgente e aparentemente amparada em tratados internacionais, mas de confusa eficácia, e que liga uma gama de ameaçadoras probabilidades futuras.

Verifica-se que o Estado, tenta passar as responsabilidades políticas-administrativas e o ônus emanados de sua ineficiência para os demais poderes, como também a população em geral, a qual tem de arcar com o convívio incessante com a insegurança e índices de criminalidade cada vez mais acentuados. Não é justo o cidadão de bem ter de conviver com essa lastimável situação enquanto a “sensação” de impunidade se perfaz em nosso meio.

Por fim, pode-se concluir que em nada adianta o Estado anuir tratados, acordos ou simplesmente aderir a uma meta convencionada internacionalmente, se a sua estrutura política-administrativa permanece esfacelada, corrompida e sucateada. Faz-se a necessidade de reestruturação de todo um sistema, somente assim conseguirá realizar a implantação de medidas com a eficácia desejada.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Márcio Vítor Meyer de. **A Evolução Histórica o Habeas Corpus e Sua Importância Constitucional e Processual Como Forma de Resguardar o Direito de Liberdade**. Fortaleza – CE, Novembro – 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp041665.pdf>>. Acesso em: 25 setembro. 2017.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFEN Paulo Rodrigo. **Audiência de Custódia da Boa Intenção a Boa Técnica**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 2016. Disponível em: <[http://www.sistemacriminal.org/site/files/e-Book-AUDIENCIA\\_DE\\_CUSTODIA\\_mprs.pdf](http://www.sistemacriminal.org/site/files/e-Book-AUDIENCIA_DE_CUSTODIA_mprs.pdf)>. Acesso em: 17 maio. 2017.
- ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro/ Mauro Fonseca Andrade, Paulo Rodrigo Alfen**. 3. ed. rev. atual e ampl. de acordo com a Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.
- ARAÚJO, Fernando Cocito. **Contra a audiência de custódia: “Reflete a incapacidade do Estado”, critica delegado**, 2016. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/ponto-de-vista/a-audiencia-de-custodia-reflete- apenas-a-incapacidade-do-estado>>. Acesso em: 05 abril. 2018.
- ARAÚJO, Davi. **Audiência de custódia Lições preliminares**, 2015. Disponível em: <<https://araujodavi.jusbrasil.com.br/artigos/190252425/audiencia-de-custodia>>. Acesso em: 17 maio. 2017.
- Audiência de Custódia: comentários a Resolução 213 do Conselho Nacional de Justiça/ Mauro Fonseca Andrade, Paulo Rodrigo Alfen, organizadores; Caio Paiva ... [et al.]**. 2 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.
- Audiência de Custódia: Dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas (Lei 12.403/2011)**. / Gisele Souza de Oliveira, Samuel Meira Brasil Junior, Sérgio Ricardo de Souza, Willian Silva. 3. ed. rev. atual. ampliada, Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2017.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Edição eletrônica: Ridendo Castigat Mores 1764. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>>. Acesso em: 01 outubro. 2017.
- BLUME, Bruno André. **4 Causas Para a Crise do Sistema Prisional Brasileiro**, 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/crise-do-sistema-prisional-brasileiro-causas/>>. Acesso em: 08 janeiro.2018.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia começa a ser estendida aos menores infratores**, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81834->>

audiencia-de-custodia-comeca-a-ser-estendida-aos-menores-infratores>. Acesso em: 20 novembro. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 213**, 2015. Disponível em : <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>. Acesso em: 05 agosto 2017.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 outubro. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 3.689 (1941). Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 20 maio. 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº 592, (1992). **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 03 maio. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 678 (1992). Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 08 maio. 2017.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública Governo Federal. **MJ divulga novo relatório sobre população carcerária brasileira**. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/radio/mj-divulga-novo-relatorio-sobre-populacao-carceraria-brasileira>>. Acesso em: 08 maio. 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 554, de 2011**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em: 20 fevereiro. 2018.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240 São Paulo**, 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333>>. Acesso em: 08 maio. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF: Entenda as diferenças entre os diversos tipos de prisão no Brasil**, 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103323>>. Acesso em: 12 outubro. 2017.

BORGES, Danilo. **Direitos humanos 1 – Origens**. JurisWay. Disponível em <[https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id\\_curso=1224&pagina=1](https://www.jurisway.org.br/v2/cursoonline.asp?id_curso=1224&pagina=1)>. Acesso em: 10 março. 2018.

CAMARGO, Virginia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 33, set 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)>. Acesso em maio 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo : Saraiva, 2016.

CARVALHO, Eleazar de . **O Histórico do Habeas Corpus e sua relação com os Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://eleazaralbuquerquecarvalho.jusbrasil.com.br/artigos/153081337/o-historico-do-habeas-corpus-e-sua-relacao-com-os-direitos-humanos>>. Acesso em: 01 novembro.2017.

**Convenção Européia dos Direitos do Homem**. Disponível em: <[https://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf)>. Acesso em: 03 fevereiro. 2018.

COUTINHO, Jacinto Teles. **Audiência de Custódia: Garantia do Direito Internacional Público**. Revista Síntese, Porto Alegre, ano XVI, n. 93, ago.-set. 2015.

Da Redação. Brasil declara na ONU que reduzirá população carcerária em 10%. Revista VEJA, 2017. Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/brasil/brasil-declara-na-onu-que-reduzira-populacao-carceraria-em-10/>>. Acesso em: 10 maio. 2018.

DE ÁVILA, GUSTAVO NORONHA e GAMA, ALEXIS ANDREUS. **A Resistência à Audiência de Custódia no Brasil: Sintoma de Ilegalismo**. Revista Síntese, Porto Alegre, ano XVI, n. 93, ago.-set. 2015.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 28 outubro. 2017.

GARCIA Rafael de Deus. **A Audiência de Custódia e o Sentido Histórico e Político-Jurídico do Habeas Corpus**. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/roj0xn13/9t8274u3/7D6jrNRVTtrHY4NW.pdf>>. Acesso em: 29 setembro. 2017.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012.

HANISH, Hugo E. **La Defensa de la libertad en el derecho romano**. Disponível em: <<http://www.rehj.cl/index.php/rehj/article/viewFile/116/113>>. Acesso em: 03 novembro. 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 4. ed. Salvador: Jus PODVM, 2016.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Resistência Crítica ao Poder Punitivo: Diálogo em Torno da Audiência de Custódia**. Revista Síntese, Porto Alegre, ano XVI, n. 93, ago.-set. 2015.

MAGALHÃES, Lucas Neuhauser. **Falhas da audiência de custódia aumentam gastos públicos e insegurança na sociedade**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-27/lucas-magalhaes-audiencia-custodia-medida-redundante-aumenta-gastos>>. Acesso em : 01 maio. 2018.

MASSAU, Guilherme Camargo. **A História do Habeas Corpus no Direito Brasileiro e Português**. Revista Ágora, Vitória, n. 7, 2008, p. 1-33.

MELLO, Raphael. **Audiência de Custódia no Processo Penal**. Belo Horizonte: Editora D'Placido, 2016.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Habeas Corpus: antecedentes históricos, hipóteses de interpretação, processo, competência e recursos, modelos de petição, jurisprudência**. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NOGUEIRA, Lauro Machado. **Ofício nº 28/2015-PRES**. Goiânia: CONSELHO NACIONAL PROCURADORES GERAIS, 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/nota-cnpg-audiencias-custodia.pdf>>. Acesso em: 10 maio. 2017.

NUCCI, Guilherme. **Os mitos da audiência de custódia**, 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>>. Acesso em: 02 maio. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Habeas Corpus**. Rio de Janeiro : Forense, 2014. Disponível em : <<https://pt.scribd.com/document/360642753/Habeas-Corpus>>. Acesso em: 28 outubro. 2017.

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Lições preliminares acerca da audiência de custódia no Brasil**. Revista Síntese, Porto Alegre, ano XVI, n. 93, ago.-set. 2015.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. **Direito processual penal esquematizado** / Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves ; coordenador Pedro Lenza. – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2013.

RESOLUÇÃO Nº 1087/2015-COMAG: Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/publicacoes/administrativa/>>. Acessado em: 01/12/2017.

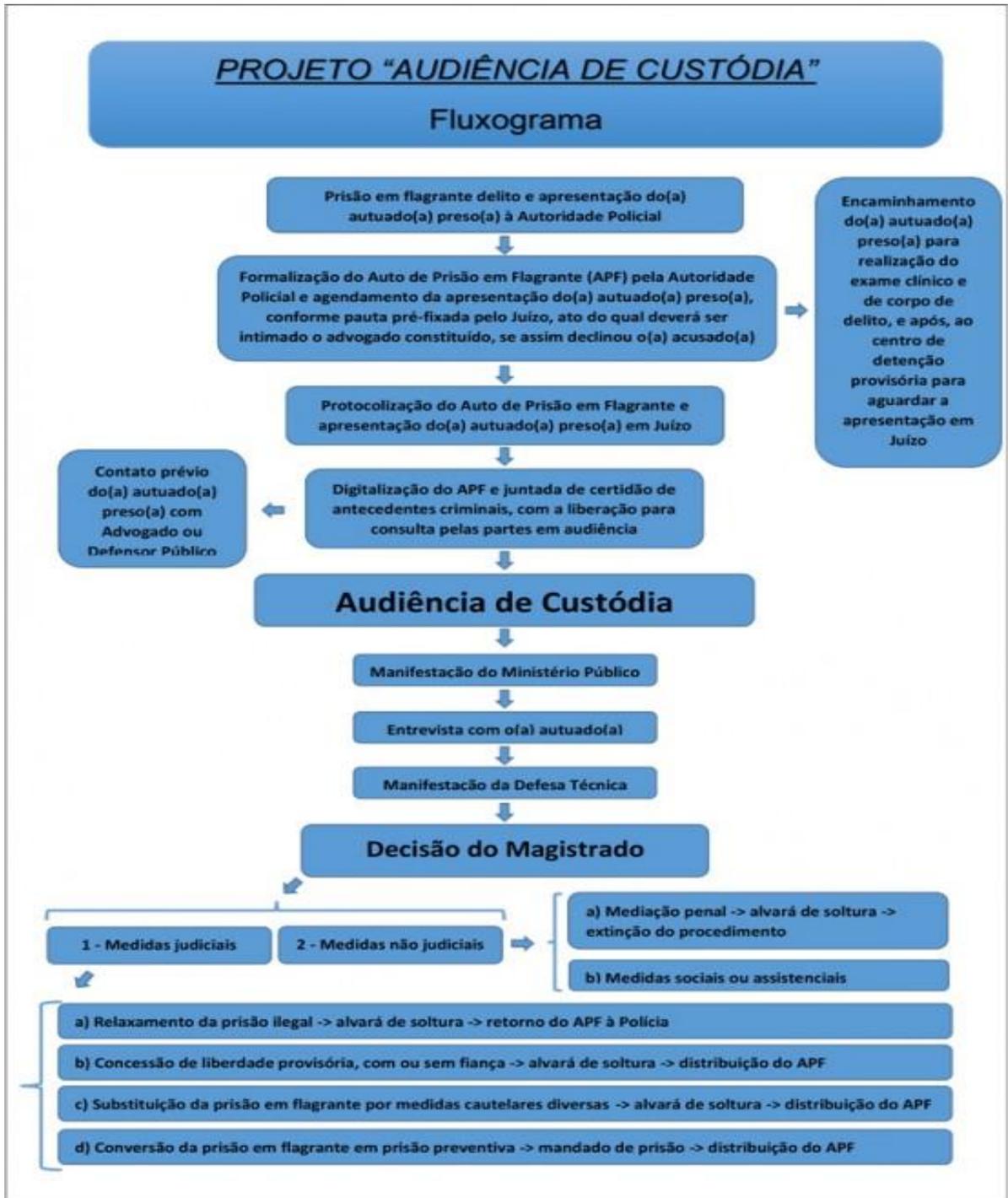
SILVA, Fábio Labosco. **Gigante em ruínas: um assombroso panorama do sistema carcerário nacional**. Revista Brasileira de Ciências Criminais 2016 RBCCRIM vol. 123 (setembro 2016) Sistema Prisional. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RBCCrim\\_n.123.12.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBCCrim_n.123.12.PDF)>. Acesso em: 01 dezembro. 2017.

SOUZA, Bernardo de Azevedo. A audiência de custódia e o preço do comodismo. **Revista Síntese**, Porto Alegre, ano XVI, n. 93, ago.-set. 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. Vol. 3. 34<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANEXOS

ANEXO A- Fluxograma: Audiência de Custódia



Fonte: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/perguntas-frequentes>>. Acesso em: 25 abr.2018.

## ANEXO B – Informações Sobre Presos

15/05/2018

GEPRESÍDIOS - CNJ

DADOS DAS INPEÇÕES NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS  
 Geopresídios é uma Radiografia do Sistema Prisional  
 Fonte: Relatório Mensal do Cadastro Nacional de Inspecões nos Estabelecimentos Penais (CNIPEP)

Escolha o tipo de visão:

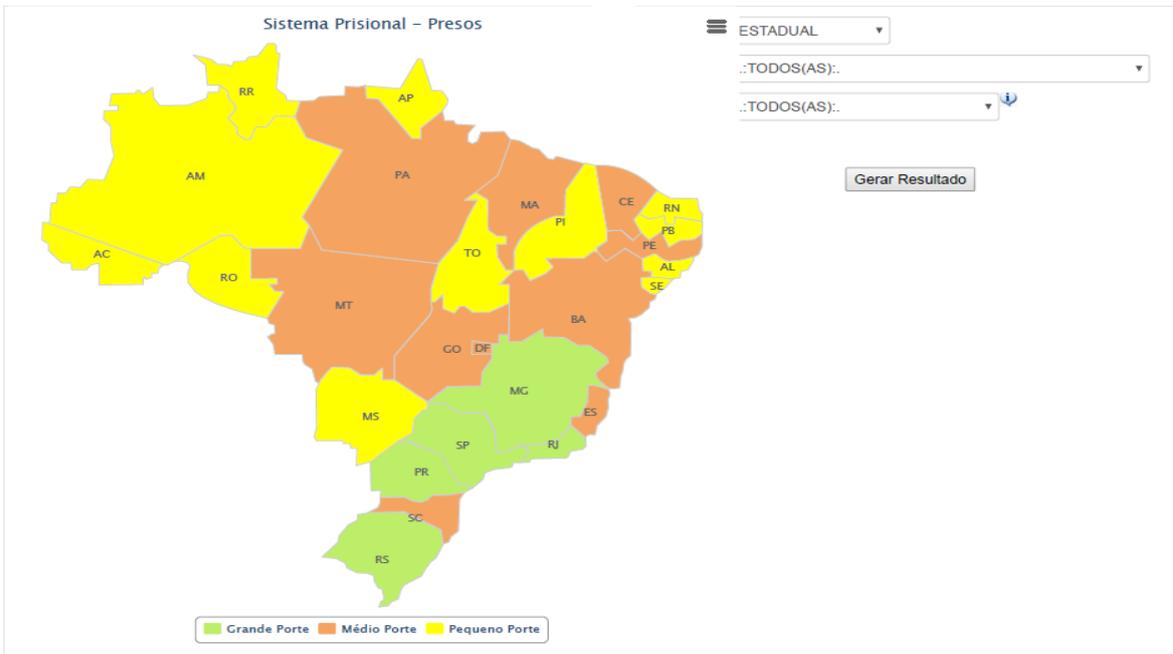
Informações sobre Presos

Informações sobre Estabelecimentos Penais

QUADRO NACIONAL (quantidade)						
Presos em Regime Fechado	Presos em Regime Semiaberto	Presos em Regime Aberto	Presos Provisórios	Presos em Prisão Domiciliar	Total	Internos em Cumprimento de Medida de Segurança
311.499	105.326	9.124	250.173	6.379	602.501	3.176

**Gere o mapa pela classificação de porte dos tribunais :**

TODOS
GRANDE PORTE
MÉDIO PORTE
PEQUENO PORTE

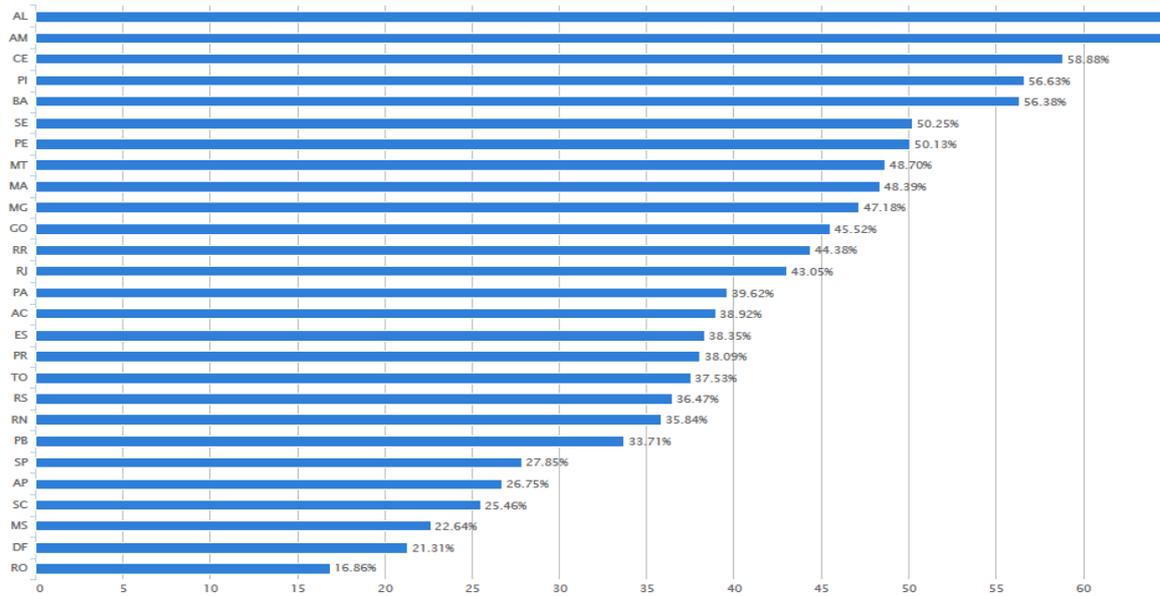


## ANEXO B1 – Informações Sobre Presos

15/05/2018

GEOPRESÍDIOS - CNJ

% Presos Provisórios



Copyright Conselho Nacional de Justiça - 2014  
 Todos os direitos reservados  
 Versão 1.0.0

## ANEXO C – Informações Sobre Estabelecimentos Penais

15/05/2018

[www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=comarca&opcao\\_escolhida=30&tipoVisao=presos](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=30&tipoVisao=presos)

UF: RS

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

### QUADRO RESUMO

QTD de estabelecimentos	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	QTD de presos em regime fechado	QTD de presos em regime semiaberto	QTD de presos em regime aberto	QTD de presos provisórios	QTD de presos em prisão domiciliar	QTD de presos estrangeiros	QTD de presos indígenas	QTD de presos em monitoramento eletrônico	Internos em Cumprimento de Medida de Segurança
98	21447	33896	12050	14603	5788	995	12278	14559	85	41	4446	106

### ERECHIM

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	QTD de presos em regime fechado	QTD de presos em regime semiaberto	QTD de presos em regime aberto	QTD de presos provisórios	QTD de presos estrangeiros	QTD de presos indígenas	QTD de internos em Cumprimento de Medida de Segurança
PRESÍDIO ESTADUAL DE ERECHIM	251	537	290	279	134	19	104	0	1	0

### GETULIO VARGAS

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	QTD de presos em regime fechado	QTD de presos em regime semiaberto	QTD de presos em regime aberto	QTD de presos provisórios	QTD de presos estrangeiros	QTD de presos indígenas	QTD de internos em Cumprimento de Medida de Segurança
PRESÍDIO ESTADUAL DE GETÚLIO VARGAS	56	168	106	72	42	3	43	0	8	0

### PASSO FUNDO

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	QTD de presos em regime fechado	QTD de presos em regime semiaberto	QTD de presos em regime aberto	QTD de presos provisórios	QTD de presos estrangeiros	QTD de presos indígenas	QTD de internos em Cumprimento de Medida de Segurança
PRESÍDIO REGIONAL DE PASSO FUNDO	307	678	371	425	59	8	185	1	0	0

Fonte:

[www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=comarca&opcao\\_escolhida=30&tipoVisao=presos](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=30&tipoVisao=presos). Acesso em: 28 abr.2018.

<<http://>

## ANEXO C1 – Informações Sobre Estabelecimentos Penais

15/05/2018 www.cnj.jus.br/inspecao\_penal/gera\_relatorio.php?tipo\_escolha=comarca&opcao\_escolhida=30&tipoVisao=estabelecimento

UF: RS

TRIBUNAL: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

### QUADRO RESUMO

QTD de estabelecimentos	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	QTD de estabelecimentos com aparelho p/ bloqueio de celular?	QTD de estabelecimentos com detector de metais?	QTD de fugas	QTD de estabelecimentos marcados com a situações péssimas	QTD de estabelecimentos marcados com a situações ruins	QTD de estabelecimentos marcados com a situações regulares	QTD de estabelecimentos marcados com a situações boas	est
98	21447	33896	12050	1	1	244	45	12	32	9	

### ERECHIM

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação
PRESÍDIO ESTADUAL DE ERECHIM	251	537	290	em Regime Aberto, em Regime Semeaberto, em Cumprimento de Pena, em Regime Fechado, Feminino, Masculino, Provisórios	Sim	Sim	3	Ruins

### GETULIO VARGAS

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação
PRESÍDIO ESTADUAL DE GETÚLIO VARGAS	56	168	106	em Cumprimento de Pena, em Regime Semeaberto, Provisórios, Masculino, em Regime Fechado	Sim	Sim	1	Péssimas

### PASSO FUNDO

ESTABELECIMENTO	QTD de vagas	QTD de presos	Déficit de Vagas	Destinado para Presos	Estabelecimento com aparelho p/ bloqueio de celular?	Estabelecimento com detector de metais?	QTD de fugas	Situação
PRESÍDIO REGIONAL DE PASSO FUNDO	307	678	371	em Cumprimento de Pena, Masculino, Provisórios, em Regime Fechado	Sim	Sim	1	Péssimas

Fonte:

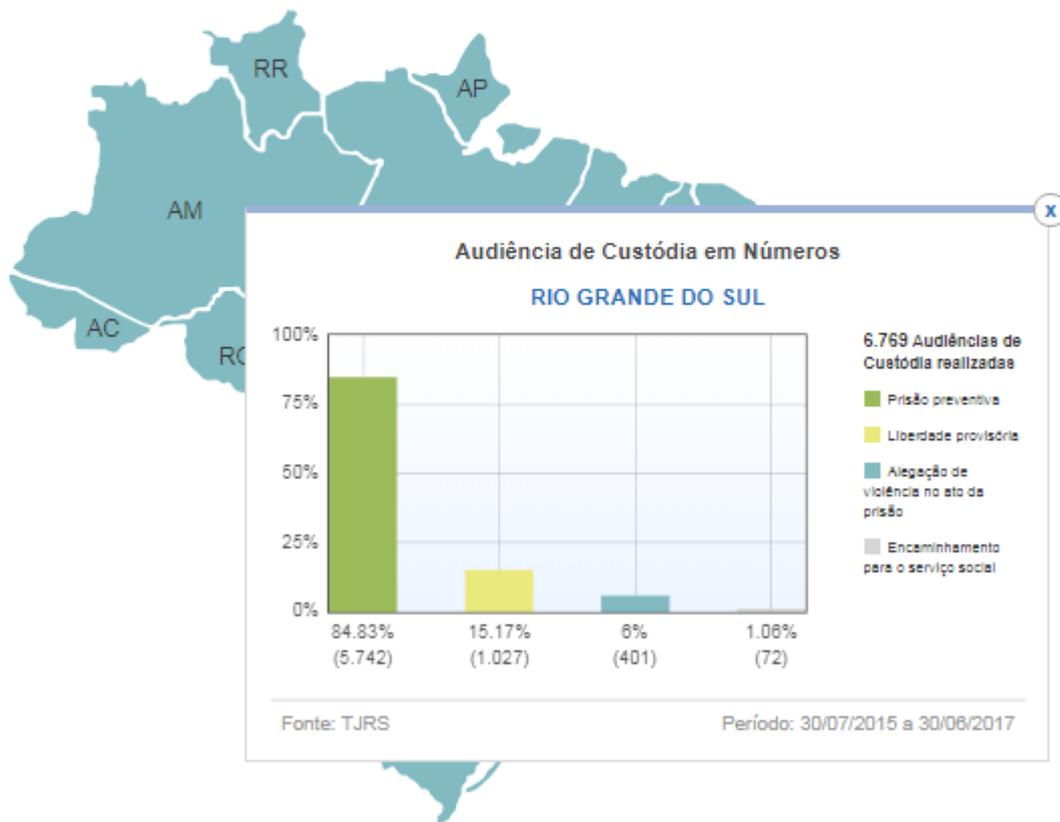
[www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=comarca&opcao\\_escolhida=30&tipoVisao=presos](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=30&tipoVisao=presos). Acesso em: 28 abr.2018.

## ANEXO D – Números da Audiência de Custódia

### Total no Brasil até junho/17:

- Total de audiências de custódia realizadas: **258.485**
- Casos que resultaram em liberdade: **115.497 (44,68%)**
- Casos que resultaram em prisão preventiva: **142.988 (55,32%)**
- Casos em que houve alegação de violência no ato da prisão: **12.665 (4,90%)**
- Casos em que houve encaminhamento social/assistencial: **27.669 (10,70%)**

Clique nos Estados e veja os números da Audiência de Custódia



Fonte: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil>>. Acesso em: 28 abr.2018.